



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 023/2026 SESSÃO ORDINÁRIA 22/06/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 074/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro-SP e dá outras providências. Processo nº 16655.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 140/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a instituição do "Programa Farmácia Solidária" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16739.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 142/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16741.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 149/2025 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Denomina de "Antonio Carlos Picarelli" o Sino da Esperança localizado na Rua 07 nº 1687, Bairro Santana (CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro-SP). Parecer Jurídico nº 149/2025 - pela legalidade com ressalva. Ofício GPC nº 089/2025. Ofício GPC nº 106/2026. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16751.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 022/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta área pública de sua destinação originária para fins de implantação de sistema viário e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 22/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16818.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 035/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de dezembro de 2025. Parecer Jurídico nº 35/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16833.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a nomenclatura da Assessoria dos Diretos do Idoso para Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa constante na Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025. Parecer Jurídico nº 49/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16849.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 063/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 63/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Parecer Comissão de Acompanhamento e Execução Orçamentária e Finanças - pela aprovação. Processo nº 16865.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 064/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicionais Especiais no valor de R\$ 17.433.673,67 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Parecer Jurídico nº 64/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16866.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 078/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a adequação do item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS. Parecer Jurídico nº 78/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16882.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 091/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, os direitos originados de créditos de qualquer natureza e os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 91/2026 - pela constitucionalidade e legalidade parciais. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Processo nº 16899.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 092/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei 6.027 de 09 de dezembro de 2025 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 92/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16900

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 041/2026 - ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO** - Institui no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na Passarela do Samba, aos sábados, no horário das 18h às 22h, destinada a produtores rurais, artesãos e empreendedores do ramo de alimentação e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 41/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16840.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 083/2026 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Dispõe sobre a criação do Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 83/2026 - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16890.

15 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2026 - CLAUDINO NUNES PEREIRA** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor José Alves Campos, em reconhecimento aos relevantes serviços religiosos prestados à comunidade de Rio Claro-SP, onde reside há mais de 31 anos. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16869.

PEDIDO DE VISTA

- **PROJETO DE LEI Nº 103/2025 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre infração administrativa por perturbação de sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 074/2025

PROCESSO Nº 16655

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a vedação do confinamento inadequado de cães e gatos no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica vedado, no âmbito do Município de Rio Claro, o confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos que restrinjam sua liberdade de locomoção e prejudiquem seu bem-estar.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Confinamento: o ato de prender, cercar ou isolar cão ou gato de forma indevida, impedindo sua locomoção e privando-o de liberdade e de suas necessidades básicas;
- II – Acorrentamento: qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não forneça espaço suficiente para movimentação, coloque em risco sua saúde ou vida, inclusive por enforcamento;
- III – Alojamento inadequado: qualquer ambiente ou estrutura que ofereça risco à vida ou à saúde do animal, que não respeite as dimensões mínimas de acordo com seu porte e espécie, ou que desrespeite normas de bem-estar animal;
- IV – Restrição à liberdade de locomoção: todo e qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto fixo, durante períodos contínuos.

Artigo 3º - Nos casos excepcionais de impossibilidade temporária de contenção adequada, será permitido o uso de sistema de contenção por meio de corrente do tipo “vaivém”, desde que assegure:

§ 1º - O uso da corrente do tipo “vaivém” deverá observar os seguintes requisitos:

- I – Ser temporário e devidamente justificado;
- II – Assegurar proteção contra sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- III – Disponibilizar espaço suficiente para livre movimentação;
- IV – Garantir acesso constante a água limpa e alimentação adequada;
- V – Manter o local limpo, com higiene do alojamento e do animal;
- VI – Evitar contato com outros animais agressivos ou doentes.

§ 2º - Para fins de acorrentamento conforme este artigo:

- I – Fica proibido o uso de coleiras tipo enforcador, pontiagudas ou não;
- II – Fica proibido o uso de cadeados nas coleiras;
- III – Somente serão permitidas coleiras do tipo peitoral, compatíveis com o porte do animal, que envolvam o tronco e não coloquem o animal em risco.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O descumprimento às disposições desta Lei será considerado prática de maus-tratos, nos termos da legislação vigente, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – Multa no valor de 1000 (mil) UFMRC;
- II – Em caso de reincidência, multa de 2.000 (mil) UFMRC e a perda da tutela do animal;
- III – Cassação da inscrição no cadastro municipal de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos casos aplicáveis.

§ 1º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei, serão destinados ao Departamento de Proteção Animal do Município de Rio Claro para ações, programas, campanhas e atendimentos voltados à proteção, saúde e bem-estar dos animais, e à Guarda Civil Municipal (GCM), para manutenção, ampliação e operacionalização da Patrulha Animal, na proporção de 50% para cada.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a lavratura de autos de infração e aplicação das sanções cabíveis, ficará a cargo da Guarda Civil Municipal (GCM) de Rio Claro, em cooperação com os órgãos municipais de proteção animal.

Artigo 5º - As penalidades previstas nesta Lei não excluem a aplicação de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 09/03/2026 - Maioria Simples.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 140/2025

PROCESSO Nº 16739

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a instituição do “Programa Farmácia Solidária” no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa Farmácia Solidária, destinado a incentivar a doação, o reaproveitamento responsável e a dispensação gratuita de medicamentos à população, de forma segura e supervisionada por profissional farmacêutico habilitado.

Artigo 2º - O Programa Farmácia Solidária tem por objetivos:

- I – evitar o desperdício e o descarte indevido de medicamentos em condições de uso;
- II – contribuir para o acesso da população a medicamentos de uso contínuo ou eventual;
- III – promover o uso racional de medicamentos;
- IV – estimular a solidariedade e a responsabilidade social no âmbito da saúde pública.

Artigo 3º - Poderão participar do Programa Farmácia Solidária instituições religiosas, organizações sociais sem fins lucrativos e instituições de ensino superior que possuam cursos na área da saúde, desde que atuem sob responsabilidade de profissional farmacêutico devidamente habilitado.

Artigo 4º - As doações poderão ser recebidas de pessoas físicas, clínicas, profissionais de saúde e empresas do setor farmacêutico, observadas as seguintes condições:

- I – o medicamento deverá estar dentro do prazo de validade e com embalagem primária íntegra;
- II – não serão aceitos medicamentos manipulados, fracionados, sem rótulo, com identificação ilegível ou em língua estrangeira, ou que apresentem qualquer sinal de alteração física;
- III – os medicamentos recebidos deverão ser triados e avaliados sob responsabilidade do farmacêutico responsável técnico.

Artigo 5º - A dispensação dos medicamentos às pessoas beneficiadas deverá observar:

- I – apresentação de receituário médico válido, emitido por profissional habilitado;
- II – registro e controle de entrega em sistema ou ficha de atendimento;
- III – vedação da entrega de medicamentos sujeitos a controle especial sem observância das normas específicas.

Artigo 6º - As entidades participantes do Programa deverão afixar, em local visível, informações sobre os horários de atendimento, orientações sobre doações e o nome do responsável técnico farmacêutico.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se entender necessário, para dispor sobre critérios de cooperação, fiscalização e apoio técnico às entidades participantes.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 142/2025

PROCESSO Nº 16741

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação no Município de Rio Claro, com vistas a garantir cuidado humanizado às pessoas acometidas e proteger a saúde, o bem-estar social e animal, e o meio ambiente.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Transtorno de Acumulação Compulsiva (TAC): condição de saúde mental caracterizada pela dificuldade persistente e recorrente em descartar, desapegar-se ou se desfazer de bens, objetos ou animais, independentemente de seu valor real, levando ao acúmulo progressivo de itens e à consequente obstrução dos espaços de convivência, com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar do próprio indivíduo e da coletividade.
- II – Imóvel em situação de acumulação compulsiva: propriedade em condições que ofereçam risco à saúde, à segurança ou à convivência comunitária devido ao armazenamento excessivo de bens, resíduos ou animais.

Artigo 3º - A Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação tem os seguintes objetivos:

- I – Promover conscientização sobre o TAC e seus impactos na saúde e na vida social;
- II – Garantir apoio psicológico, social e educativo às pessoas acometidas e suas famílias;
- III – Estimular intervenções humanizadas, gradativas e respeitadas nos ambientes afetados;
- IV – Reduzir riscos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar de animais envolvidos;
- V – Fortalecer vínculos familiares e comunitários, promovendo a reinserção social do indivíduo.

Artigo 4º - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Acumulador Compulsivo, com diretrizes para:

- I – Disponibilizar atendimento especializado, incluindo suporte psicológico e social;
- II – Promover campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários;
- III – Incentivar práticas de cuidado responsável com animais e o ambiente;
- IV – Apoiar intervenções domiciliares graduais, respeitando a autonomia e dignidade do indivíduo;
- V – Estimular o engajamento de familiares, vizinhos e redes de apoio no processo de cuidado.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Programa poderá articular parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e demais instituições para:

- I – Capacitar profissionais em estratégias de abordagem humanizada;
- II – Desenvolver metodologias de reaproveitamento e descarte seguro de bens acumulados;
- III – Criar grupos de apoio para pessoas acometidas e seus familiares;
- IV – Promover troca de boas práticas com outros municípios e instituições especializadas.

Artigo 6º - A identificação de imóveis em situação de acumulação poderá ocorrer por:

- I – denúncia ou comunicação da comunidade;
- II – observação de profissionais de saúde, assistência social ou áreas afins;
- III – registro técnico elaborado por profissionais habilitados.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16751

PROJETO DE LEI Nº 149/2025

(Denomina de “Antonio Carlos Picarelli” o Sino da Esperança localizado na Rua 07 nº 1687, Bairro Santana (CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro-SP).

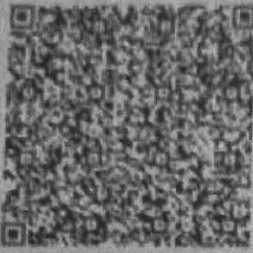
Artigo 1º - Fica denominado de “Antonio Carlos Picarelli” o Sino da Esperança localizado na Rua 07 nº 1687, Bairro Santana, CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 21 de outubro de 2025.

HERNANI LEONHARDT
Vereador
Líder do MDB
2º Secretário da Mesa Diretora
Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Rio Claro - SP

Selo Digital nº: 1155412PV0000050150061228



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://registrocivil.sp.gov.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO
ANTONIO CARLOS PICCARELLI

CPF 017.303.676-36

MATRÍCULA
115543 01 55 2022 4 00164 091 0085128-68

SEXO MASCULINO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE casado - 63 ANOS DE IDADE

NATALIDADE RIO CLARO-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 117157818 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Antonio Piccarelli e Elesantina Artur Piccarelli
RESIDENTE NA RUA JACOTINGA, N° 371, VILA SANTA TEREZINHA, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
VINTE E SEIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS - ÀS 13:10 H DIA 26 MÊS 10 ANO 2022

LOCAL DE FALECIMENTO
NA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE
FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, CÍRROSE HEPÁTICA, ETILISTA CRÔNICA, PNEUMOCISTOSE, NEOPLASIA MALIGNA DA LÍNGUA, SÍNDROME IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA EM RIO CLARO, SP. DECLARANTE CAMILA PICCARELLI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. MITSURU TAKAHASHI CRM N° 93695

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM
O finado era casado com Sueli Aparecida de Moraes Piccarelli em Rio Claro, SP aos 07/08/1982, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Camila, com 31 anos, Caio, com 39 anos e Mariana, com 35 anos. Era o que me cumpria certificar. ***

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5° 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3523-1392
E-mail: rcrrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 03 de novembro de 2022

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS



115543 - AA000166220
Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://registrocivil.sp.gov.br/documentos/autenticar> - HPJH-N04C-63JV-RY89



ANUÊNCIA

PROJETO DE LEI n°x/2025

Eu, Mariana Piccarelli Alves, CPF: 368.848.338-31, RG: 35.263.927-1, informo que tomei ciência do Projeto de Lei que denominará de "**Antonio Carlos Picarelli**" o Sino da Esperança localizado na Rua 07, n° 1687, Santana, Rio Claro-SP, CEP: 13504-095, de autoria do nobre vereador Hernani Leonhardt. Saliento que sou filha do homenageado, falecido no dia 26 de outubro de 2022, e que autorizo o prosseguimento do presente projeto.

Rio Claro, 14 de outubro de 2025



Mariana Piccarelli Alves
Filha do homenageado

Currículo Póstumo – Antônio Carlos Piccarelli (Carlinhos)

Antônio Carlos Piccarelli, nasceu em 29/3/1959 na cidade da Rio Claro. Filho de Antônio Piccarelli e Elezentina Arthur Piccarelli.

Foi casado com Sueli Aparecida de Moraes Piccarelli, pai de Caio Alexandre Piccarelli, Mariana Piccarelli Alves e Camila Piccarelli.

Estudou em escolas tradicionais de nossa cidade, como: EEPG Monsenhor Martins, EE Joaquim Ribeiro, tendo concluído o ensino médio no Colégio Anglo em 1978.

Trabalhou como vendedor na Lojas Tamoio, de 1979 à 1983.

Seguindo a profissão de seu pai, trabalhou como marceneiro ao longo dos anos de 1983 a 2020. Onde estive à frente, juntamente com seu pai, da Marcenaria Piccarelli.

Durante o ano de 2021, fez tentativa de transicionar de profissão, atuando com carpintaria. Adoeceu ao final deste mesmo ano.

Em 2022, recebeu o diagnóstico de “carcinoma maligno de boca”. Passou por cirurgia e iniciou a sequencia do tratamento, sem grande sucesso. Teve complicações devido a baixa imunidade, o que culminou para seu falecimento no dia 26/10/2022, aos 63 anos.

Antônio Carlos Piccarelli, muito conhecido por “Carlinhos”, deixou esposa, 3 filhos, 4 netas, mãe, irmã e vários amigos que fez ao longo de sua vida.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 149/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025 - PROCESSO Nº 16751-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 149/2025, de autoria do nobre Vereador Hernani Leonhardt, que denomina de “Antonio Carlos Picarelli” o Sino da Esperança, localizado na Rua 07, nº 1687, Bairro Santana (CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro-SP).

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). **Verificamos que não foi juntado aos autos a Certidão de Óbito do homenageado.**

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, a Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se o Sino da Esperança, localizado na Rua 07, nº 1687, Bairro Santana (CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro - SP) possui denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que o mesmo não possui denominação e que já está concluído, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de **legalidade, com a ressalva de que seja apresentada a certidão de óbito do homenageado.**

Rio Claro, 29 de janeiro de 2026.

Amanda Gaino Franco	Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado
Procuradora Jurídica	Procurador Jurídico	Procurador Jurídico
OAB/SP nº 284.357	OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - PYM7-3K72-689Z-0YNX



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 149/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PYM73K72689Z0YNX>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PYM7-3K72-689Z-0YNX



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 29/01/2026, às 17:12:12

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 29/01/2026, às 17:31:27

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 30/01/2026, às 17:15:06

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - PYM7-3K72-689Z-0YNX



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P.C. nº 089 / 2025

Rio Claro, 06 de março de 2026

Através do presente, encaminho ao Poder Legislativo, cópia da resposta enviada pela Fundação Municipal de Saúde, referente ao **Projeto de Lei**:

- **149/2025** (Denominação própria e conclusão do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO na rua 7, nº 1687, Santana).

Nesta oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

OTÁVIO FERREIRA BALBÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – RIO CLARO/SP





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Memorando G.P.C nº 01 /2026

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2026

Encaminho a esta Fundação a presente solicitação exarada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Rio Claro, a qual solicita providenciar se o Sino da Esperança na rua 07, nº 1687, Bairro Santana (CEO) possui denominação própria e se está devidamente concluído. Referente ao Projeto de Lei nº 149/2025.

Além disso, as informações necessitam ser entregues com brevidade.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente,

PAMELA ALVES
Assessora de Departamento do
Gabinete do Prefeito

DR. MARCO AURÉLIO MESTRINEL
À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
RIO CLARO - SP



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua 6, 2580 - Entre Avenidas 30 e 32
Centro - Rio Claro - SP - Brasil
Tel: +55 (19) 3522-3600

Rio Claro, 05 de março de 2026

Referente resposta do **Memorando 01/2026** – Gabinete do Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro – SP

Ref.: Projeto de Lei nº 149/2025

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao expediente encaminhado por essa Egrégia Casa de Leis, referente ao **Projeto de Lei nº 149/2025**, informamos que o **Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)** mencionado ainda não possui **denominação oficial**.

Nesse sentido, **conforme parecer do Chefe da Divisão Odontológica, Dr. Ronaldo Hilário, que segue anexo**, apresentamos **sugestão de denominação** para apreciação dessa Casa Legislativa, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do trâmite do referido Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Murylo Müller Cesar

Chefe de Gabinete da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Gabinete do Prefeito
Pamela
05 MAR. 2026



PREFEITURA DE

Rio CLARO
AMOR PELA CIDADE

Fundação Municipal
de **Saúde**



PROGRAMA ODONTO CUIDA

O **PROGRAMA ONCOLÓGICO ODONTO CUIDA** é um programa de saúde multidisciplinar que acontece no CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do município de Rio Claro que contempla pacientes que receberam diagnóstico de câncer de qualquer natureza. Estes pacientes receberão atendimento odontológico como adequação de boca prévia ao tratamento oncológico (cirurgia, radioterapia, quimioterapia, imunoterapia entre outros), tratamento odontológico e acompanhamento durante o tratamento independente da terapêutica oncológica adotada incluindo pacientes acometidos por qualquer grau de mucosite melhorando a qualidade do tratamento oncológico e visando a humanização desse tratamento como forma de atender o paciente em sua totalidade do ser humano, alcançando resultados cada vez mais otimizados nos cuidados multidisciplinares, impactando positivamente no sucesso dos resultados oncológicos, melhorando níveis de adesão do paciente em todo o segmento e tal composição profissional multidisciplinar possibilita um olhar mais estratégico e individualizado de cada paciente. Como parte do programa, já existe o SINO DA ESPERANÇA denominado **SINO DA ESPERANÇA ANTONIO CARLOS PICARELLI**, cujo nome visa homenagear um dos primeiros pacientes do programa, (falecido em 2022).

CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE RIO CLARO

Rua 07, avenidas 12 e 14 no 1687 Santa Cruz Rio Claro-SP CEP 13504-095


DR. RONALDO HILÁRIO JÚNIOR
Chefe de Divisão Odontológica
FMSRC



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P.C. nº 106 / 2026

Rio Claro, 10 de março de 2026

Através do presente, encaminho ao Poder Legislativo, cópia da resposta enviada pela Fundação Municipal de Saúde, devido a nova solicitação, referente ao **Projeto de Lei**:

- **149/2025** (Denominação própria e conclusão do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO na rua 7, nº 1687, Santana).

Nesta oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.


FABIANE PIZA PERES
Supervisora de Departamento do
Gabinete do Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – RIO CLARO/SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Nº do Processo: 3543907.407.00005286/2026-13

Interessado: Assessoria Técnica 1

Assunto: Projeto de Lei nº 149/2025

Como solicitado, encaminha-se novamente o Projeto de Lei nº 149/2025 para análise e manifestação. Após devolver a este gabinete.

Rio Claro, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Pamela Talita Alves, Assessor de departamento**, em 11/03/2026, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0997419** e o código CRC **08EF93C7**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Assessoria Técnica 1

MEMORANDO 02/2026

Rio Claro, 11 de março de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro – SP

Ref.: Projeto de Lei nº 149/2025

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao expediente encaminhado por essa Egrégia Casa de Leis, referente ao **Projeto de Lei nº 149/2025**, informamos que o **Sino da Esperança** do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) mencionado **ainda não possui denominação oficial**, encontrando-se, contudo, apto e em pleno funcionamento.

Nesse sentido, **conforme parecer do Chefe da Divisão Odontológica, Dr. Ronaldo Hilário, que segue anexo**, apresentamos **sugestão de denominação** para apreciação dessa Casa Legislativa, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do trâmite do referido Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Murylo Muller Cesar, Chefe De Gabinete**, em 11/03/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0997699** e o código CRC **41D2DA93**.

PRÉFEITURA DE

Rio CLARO
AMOR PELA CIDADE

Fundação Municipal
de Saúde



O **PROGRAMA ONCOLÓGICO ODONTO CUIDA** é um programa de saúde multidisciplinar que acontece no CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do município de Rio Claro que contempla pacientes que receberam diagnóstico de câncer de qualquer natureza. Estes pacientes receberão atendimento odontológico como adequação de boca prévia ao tratamento oncológico (cirurgia, radioterapia, quimioterapia, imunoterapia entre outros), tratamento odontológico e acompanhamento durante o tratamento independente da terapêutica oncológica adotada incluindo pacientes acometidos por qualquer grau de mucosite melhorando a qualidade do tratamento oncológico e visando a humanização desse tratamento como forma de atender o paciente em sua totalidade do ser humano, alcançando resultados cada vez mais otimizados nos cuidados multidisciplinares, impactando positivamente no sucesso dos resultados oncológicos, melhorando níveis de adesão do paciente em todo o segmento e tal composição profissional multidisciplinar possibilita um olhar mais estratégico e individualizado de cada paciente. Como parte do programa, já existe o SINO DA ESPERANÇA denominado **SINO DA ESPERANÇA ANTONIO CARLOS PICARELLI**, cujo nome visa homenagear um dos primeiros pacientes do programa, (falecido em 2022).

CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DE RIO CLARO

Rua 07, avenidas 12 e 14 no 1687 Santa Cruz Rio Claro-SP CEP 13504-095

DR. RONALDO HILÁRIO JÚNIOR
Chefe de Divisão Odontológica
FMSRC



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 149/2025** de Autoria do VEREADOR HERNANI ALBERTO LEONHARDT.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 149/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4CN079E8B74G59YK>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4CN0-79E8-B74G-59YK



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 10:39:16



EMILIO CERRI

Vereador

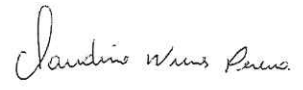
Assinado em 16/06/2026, às 11:03:20



**HERNANI ALBERTO MÓNACO
LEONHARDT**

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:46:04



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:07



**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:53:24



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:06:16



Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 17/06/2026, às 09:34:52

icar - 4CN0-79E8-B74G-59YK

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 149/2025** de Autoria do VEREADOR HERNANI ALBERTO LEONHARDT.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 149/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N5Y02SKEMORS6Z70>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N5Y0-2SKE-MORS-6Z70



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:58:44



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:55:33



ADRIANO LA TORRE

Vereador

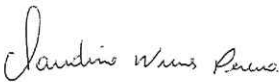
Assinado em 17/06/2026, às 09:07:48



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:18:39



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:48



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:07



Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 17/06/2026, às 09:48:13

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - N5Y0-2SKE-MORS-6Z70



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16818

Of.D.E.007/26

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, a área pública sob Matrícula nº 53.998 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, de titularidade do Município, transferindo-a para a categoria de patrimônio municipal disponível, com a finalidade de implantação de sistema viário.

O Projeto de Lei em anexo, também autoriza os órgãos municipais a tomarem todas as providências necessárias para regularizar a área, de acordo com a necessidade do Município de Rio Claro.

Por todo exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal


MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria

23/02/26.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 022/2026

(Desafeta área pública de sua destinação originária para fins de implantação de sistema viário e dá outras providências)

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a desafetar da destinação originária e afetar como sistema viário a área objeto da matrícula nº 53.998 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, de titularidade do Município, transferindo-a para a categoria de patrimônio municipal disponível, com a finalidade de implantação de sistema viário, conforme a seguinte descrição:

“Um terreno, de formato irregular, que se constitui da “ÁREA VERDE” do Loteamento Jardim Progresso, situado nesta cidade, na quadra “D” do loteamento, com frente para Rua M-21-A, lado par, entre a Avenida M-47 e a divisa com a propriedade de Ferreira Cia. Ltda., distante 44,25 metros da Avenida M-47, medindo 22,00 metros de frente para rua de sua situação; daí, virá à direita e segue numa distância de 18,50 metros até atingir a divisa da propriedade de Ferreira Cia. Ltda., confrontando deste lado com o lote nº 07 da quadra D; daí, virá à direita em ângulo agudo e segue pela divisa de Ferreira Cia. Ltda., numa distância de 16,80 metros; daí, virá à direita em ângulo obtuso e segue, ainda pela divisa de Ferreira Cia Ltda, numa distância de 14,32 metros até atingir o alinhamento de prédios da Rua M-21-A, início desta descrição, encerrando a área de 219,00 metros quadrados.” MATRÍCULA 53.998.

Parágrafo Único - A área descrita neste artigo encontra-se identificada no croqui de localização constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Comissão Especial de Regularização do Parcelamento do Solo Urbano (CERPA), devidamente autorizados a adotar as providências necessárias à retificação, ao englobamento e ao desdobramento da área mencionada no artigo anterior, de modo a viabilizar sua regularização e posterior implantação de sistema viário, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis autorizados a proceder aos atos complementares necessários à efetivação dos registros decorrentes da regularização e da alienação, perante o cartório competente.

Art. 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

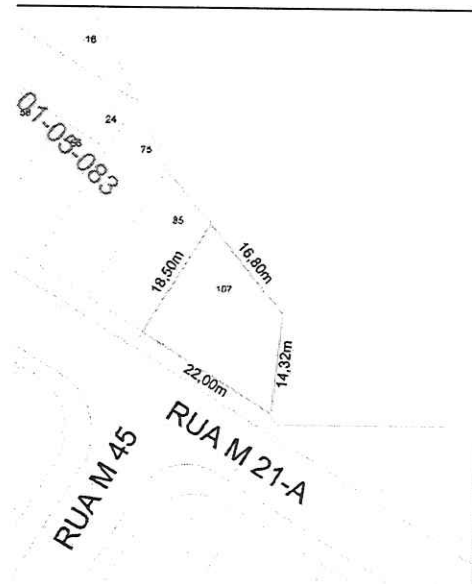
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Anexo Único - Croqui de Localização da Área Descrita no Artigo 1º





Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 22/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 22/2026 -
PROCESSO Nº 16818-2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 22/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta área pública de sua destinação originária para fins de implantação de sistema viário e dá outras providências

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8, inciso VIII, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de bens imóveis, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Chefe do Poder Executivo municipal aduz que o projeto ora analisado autoriza a desafetação de sua destinação originária, a área pública sob Matrícula nº 53.998 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, de titularidade do Município, transferindo-a para a categoria de patrimônio municipal disponível, **com a finalidade de implantação de sistema viário.**

Vale mencionar, que com relação a desafetação de bem imóvel, algumas considerações merecem ser tecidas.

O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse sentido, o artigo 99, também do Código Civil, faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;



III – Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

Ademais, os bens públicos podem ser classificados quanto à titularidade, podendo ser federais, estaduais/distritais e municipais, quanto à destinação podendo ser de uso comum do povo e de uso especial e quanto à disponibilidade podendo ser indisponíveis, ou seja, aqueles que não podem dispor de modo a preservarem a finalidade a que foram destinados e disponíveis, os quais possuem a característica de patrimonialidade, entretanto, diferentemente dos anteriores, os mesmos podem ser alienados dentro dos parâmetros estabelecidos na lei.

A afetação ou desafetação de um bem público está relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado. Assim a afetação ou desafetação pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese decorre de ato administrativo ou lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato de sua natureza.

Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Ressalta-se que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, ou seja, somente após a desafetação podem ser alienáveis, e assim, mesmo nos termos da Lei.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



No que tange aos bens públicos dominicais, o simples fato de pertencerem a esta categoria de bens não significa que possam ser alienados ao alvedrio da Administração, pois, nos termos do artigo 67 do atual Código Civil, podem ser alienados se houver Lei autorizativa e nos limites da mesma.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 18 de março de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - EFW5-C6DW-D4P8-0774



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 22/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EFW5C5DWD4P80774>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EFW5-C5DW-D4P8-0774



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 18/03/2026, às 16:51:54

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 18/03/2026, às 16:53:00

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 18/03/2026, às 17:13:35

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - EFW5-C5DW-D4P8-0774



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 22/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6SX6-39B9-N09B-67K2



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 22/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6SX639B9N09B67K2>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6SX6-39B9-N09B-67K2



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:08:39



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:46



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:54:46



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:07:21



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:18:00



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:47

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6SX6-39B9-N09B-67K2



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 22/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8V41-G26S-T45T-9Z75



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 22/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8V41G26ST45T9Z75>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8V41-G26S-T45T-9Z75


DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:39:48


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:56:29




ADRIANO LA TORRE
Vereador


Assinado em 17/06/2026, às 09:08:49


HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:36


EMILIO CERRI
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:24:15


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:24:17

Documentos Assinados Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 8V41-G26S-T45T-9Z75



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16833

Of.D.E.012/26

Rio Claro, 18 de março de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025.

Tal alteração é necessária para corrigir erro material constante na referida legislação, pois, os números das matrículas corretas são, 35.122 - área institucional e 35.123 - área desafetada, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Com tal alteração, será oportunizado o registro das referidas áreas junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Esperando contar com a aprovação dessa Câmara Municipal, renovamos os nossos cumprimentos.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO


MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria

26/03/26

11:25h.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 035/2026

(Dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025).

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a utilizar a área ora desafetada, Matrícula nº 35.123, bem como a área institucional constante da Matrícula nº 35.122, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, para o fim específico de construção de Unidade de Saúde da Família.”

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 35/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 35/2026 -
PROCESSO Nº 16833-2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 27 de abril de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Amanda Gaino Franco	Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica	Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 284.357	OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 4J0S-T3VE-147Z-6C0J



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 35/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4J0ST3VE147Z6C0J>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4J0S-T3VE-147Z-6C0J



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 27/04/2026, às 17:00:32

Amanda Gaino Franco

Jurídico

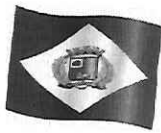
Assinado em 27/04/2026, às 17:01:19

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 27/04/2026, às 17:22:42

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 4J0S-T3VE-147Z-6C0J



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 35/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 34D0-4199-6T0Z-4ZR9



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 35/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=34D041996T0Z4ZR9>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 34D0-4199-6T0Z-4ZR9



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:06:48



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

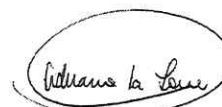
Assinado em 16/06/2026, às 14:25:42



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:54:39



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:07:14



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:17:52



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:41

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 34D0-4199-6T0Z-4ZR9



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 35/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - U4P7-2YPS-3EZW-0K1S



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

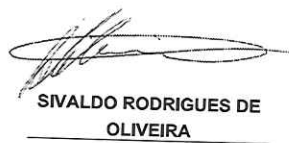
O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 35/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U4P72YPS3EZW0K1S>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U4P7-2YPS-3EZW-0K1S



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:36:37



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:56:24



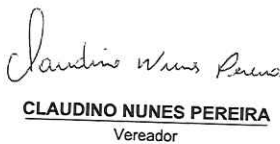
ADRIANO LA TORRE
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:08:40



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:31



CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:24:07



EMILIO CERRI
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:24:11

Documentos Assinados Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - U4P7-2YPS-3EZW-0K1S



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10849

Of.D.E.018/26

Rio Claro, 08 de abril de 2026

Senhor Presidente,


Trata-se o incluso Projeto de Lei Complementar, de alteração da Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025, alterando a nomenclatura da então Assessoria dos Direitos do Idoso, para Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa.

Tal assessoria é vinculada à Secretaria de Governo, por meio do Departamento de Políticas Especiais, e é responsável pela atual Assessoria Especial do Idoso. Ocorre que o termo "idoso" deixou de ser usado em razão da alteração da Lei Federal nº 10.741/2003, passando a utilizar o termo "pessoa idosa", em respeito à igualdade de gênero e adequação da proposta de política pública.

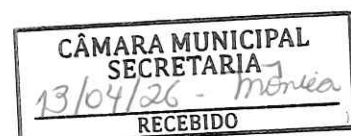
Por tal razão, o projeto de lei complementar em anexo altera e adequa a nomenclatura, para que fique em consonância com a legislação federal e internacional.

Na certeza da compreensão dessa Casa de Leis, para com o tema, aguardando a aprovação do incluso projeto.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



16:02 Rs



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2026

(Altera a nomenclatura da Assessoria dos Diretos do Idoso para Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa constante na Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025.)

Art. 1º - O Art. 55, III, "c", da Lei Complementar nº 210/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - (...)

I - (...)

a) (...)

II - (...)

a) (...)

III - (...)

a) (...)

1. (...)

b) (...)

c) Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa."

Art. 2º - O Art. 61, I, da Lei Complementar nº 210/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61. - (...)

I - Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa, com competência para:
(...)"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 49/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 49/2026 -
PROCESSO Nº 16849-2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 49/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a nomenclatura da Assessoria dos Diretos do Idoso para Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa constante na Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera a nomenclatura da Assessoria dos Diretos do Idoso para Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa constante na Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 27 de abril de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteadó

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 97M6-S47D-R35D-66D6



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=97M6S47DR35D66D6>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 97M6-S47D-R35D-66D6



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 27/04/2026, às 19:20:56

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 27/04/2026, às 19:21:27

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 27/04/2026, às 19:25:16

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 97M6-S47D-R35D-66D6



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - C39T-6TPJ-AK5C-7ST8



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C39T6TPJAK5C7ST8>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C39T-6TPJ-AK5C-7ST8



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:05:16



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:39



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

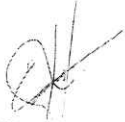
Assinado em 16/06/2026, às 15:54:23



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:07:08



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:17:47



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:05

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - C39T-6TPJ-AK5C-7ST8



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y2T07SH9Z9M73WY2>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y2T0-7SH9-Z9M7-3WY2



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:34:17



SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

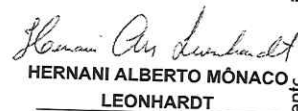
Assinado em 16/06/2026, às 15:56:17



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:08:24




HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador

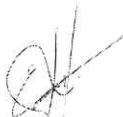
Assinado em 17/06/2026, às 09:23:28



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:54



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:24:04

Documentos Assinados Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y2T0-7SH9-Z9M7-3WY2>



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 24 de Abril de 2026

OF.D.E. 021/2026

16865

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP.

Tenho a honra e a satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no artigo 165 §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar 101/00 de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal 4.320/64.

O projeto de Lei em questão foi elaborado de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária advindas de Portarias do tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Esta lei servirá como base para a elaboração do orçamento programa para o próximo Exercício.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Poder Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência e Ilustres Pares à proposta das diretrizes a serem definidas para a elaboração do Orçamento 2027.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
José Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria

30/04/26.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI0631/2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito Municipal de Rio Claro, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2027, deverá obedecer às disposições constantes dos ANEXOS contidos no Plano Plurianual 2026/2029.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. A lei orçamentária para 2027 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º. O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 4º. A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o Exercício.

Art. 5º. As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2027, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º. Os valores estipulados para 2027 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026.

§ 2º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o Exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

III - Conceder à Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste; e

IV - Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 7º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 8º. A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual de 2027.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 10. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 11. No prazo previsto no *caput* do art. 10º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Direta e Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá a limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas aprovadas na lei orçamentária anual, nos termos do Capítulo XIV desta Lei.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*; e

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino; e

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 14. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 15. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 16. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 17. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada; e

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 18. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 19. As disposições dos artigos 16 e 17 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 20. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 21. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa; e
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 23. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
CAPÍTULO XIV

DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterà dotação específica para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos do art. 178-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Os recursos destinados às emendas individuais serão limitados a até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida isolada da Administração Direta realizada nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) e serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara Municipal, sendo que cada parlamentar poderá elaborar emendas individuais, respeitado o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda

§ 2º Respeitado o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda, cada parlamentar poderá elaborar emendas individuais, de modo a garantir a viabilidade administrativa e a eficiência na execução orçamentária.

§ 3º Metade do valor total disponibilizado (50%) para as emendas parlamentares impositivas deverá ser obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde, computando-se para fins de cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º As emendas individuais não poderão acrescentar programa ou ação na lei orçamentária, conforme previsto no Plano Plurianual e nas demais legislações vigentes.

§ 5º No ato da indicação, o parlamentar informará, no mínimo: objeto, valor, secretaria ou órgão executor e justificativa, que comporão os Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º Cada emenda será especificada por um código alfanumérico de quatro dígitos, sendo que o primeiro dígito será composto pela inicial do nome do parlamentar, o segundo pela inicial do último sobrenome do parlamentar e os últimos dois para numeração sequencial do parlamentar.

§ 7º Os parlamentares poderão destinar emendas ao mesmo objeto, todavia, o controle disposto nos §§ 5º e 6º será efetuado de modo individualizado.

Art. 25. Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for inferior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença não será de execução obrigatória e poderá ser aplicada livremente pelo Poder Executivo por meio da abertura de créditos adicionais.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 26. O Poder Executivo elaborará e manterá o Catálogo de Emendas do Município, instrumento de diretriz orientativa com objetos padronizados, referências técnicas e listagem de instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que mantêm convênio regular com o poder público.

§ 1º A indicação de emenda poderá recair sobre objeto não listado no Catálogo, desde que a proposta observe os requisitos de admissibilidade da LOM e não apresente impedimento técnico ou legal.

§ 2º A indicação de emenda para entidade sem fins lucrativos somente será admitida se a instituição estiver listada no Catálogo de Emendas do Município ou se possuir termo de parceria, convênio ou contrato regular e vigente com a Administração Direta e Indireta na data da indicação.

§ 3º Regulamentação específica definirá os critérios e prazos para a submissão de propostas fora do Catálogo de Emendas do Município, visando assegurar a análise prévia de viabilidade técnica.

Art. 27. Na execução de emendas que envolvam transferência de recursos a beneficiários que já possuam parcerias vigentes com a Administração Pública Municipal, a descentralização do recurso ocorrerá mediante a celebração de Termo Aditivo ao instrumento regular e vigente, salvo impossibilidade técnica ou jurídica devidamente motivada, observados os seguintes critérios:

I – Para consórcios públicos: Aditamento ao contrato de rateio, contrato de programa ou instrumento congênere (Lei Federal nº 11.107/2005);

II – Para organizações da sociedade civil (OSCs): Aditamento ao termo de fomento, colaboração ou congênere (Lei Federal nº 13.019/2014);

a) os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) deverão cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

b) os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal; e

c) os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

III – Para entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos do SUS: Aditamento ao convênio, termo de parceria ou instrumento congênere (Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentos do SUS);

IV – Para as demais entidades: Aditamento ao contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere regular e vigente com o poder público municipal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Define-se como beneficiário o consórcio público, organização da sociedade civil, serviço social autônomo, entidade ou instituição sem fins lucrativos e/ou filantrópica indicada pelo parlamentar.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento da programação orçamentária das emendas, via Decreto, cientificado o parlamentar, nas seguintes hipóteses:

I – Alocação em órgão ou grupo de despesa que impossibilite a execução;

II – Ajustes técnicos de classificações orçamentárias, tais como modalidade de aplicação, elemento de despesa ou fonte de recurso, visando sanear óbices administrativos e viabilizar o empenho da despesa, sem a necessidade de nova autorização legislativa.

Art. 29. Os quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares conterão, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do parlamentar subscritor e respectivo código da emenda na forma do § 5º;

b) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade beneficiada, quando for o caso;

c) nome do(s) Órgão(s) ou da(s) Secretaria(s) diretamente responsável(is) pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho e dotações correspondentes, observando-se a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

§ 1º Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá abrir processo administrativo para cada emenda aprovada, com o objetivo de fazer cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º Todos os atos relacionados a cada emenda deverão ser divulgados no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet) da Administração Direta e Indireta responsável, para acompanhamento dos vereadores e da população.

§ 3º Até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará uma relação com o número dos processos descritos no § 14, além de informar o local, em seu sítio eletrônico, em que poderá ser encontrada a íntegra do processo.

§ 4º Poderá ser adotado, pelos setores de contabilidade do Poder Executivo, identificador da programação por emenda, a ser empregado nos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município, com a finalidade de identificar o proponente da inclusão ou do acréscimo da programação e auxiliar no



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 5º Em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá editar e publicar ato com os procedimentos e os prazos para a efetiva execução das programações decorrentes de emendas, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

§ 6º A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou após regular notificação e aprovação do parlamentar proponente da emenda.

§ 7º A execução das emendas impositivas deverá obedecer a critérios objetivos e pessoais, conforme o art. 178 da Lei Orgânica Municipal, garantindo equidade na aplicação dos recursos e respeitando as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

§ 8º As emendas parlamentares que prevejam investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada deverão ser objeto de novas emendas pelos mesmos autores nos exercícios subsequentes, garantindo a continuidade dos projetos até sua conclusão, nos termos do § 8º do art. 178-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 9º Caso ocorra reestimativa da receita e da despesa que indique o não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos para as emendas impositivas poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do orçamento municipal, conforme § 6º do art. 178-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 10 Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 11 São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II - a incompatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual;

III - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º;

IV - as proibições de ordem legal ou normativa, ainda que surjam após a aprovação do orçamento, mas que impeçam sua execução; e

V - as vedações para a contratação com entidades do Terceiro Setor, na forma de suas respectivas leis.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 12 No caso de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, inclusive se houver veto à emenda individual, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;

b) até 2 (dois) dias após o término do prazo previsto na alínea “a”, o Presidente da Câmara notificará os parlamentares que tiveram emendas prejudicadas por impedimentos para que estes possam definir qual será a nova destinação dos valores;

c) até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto na alínea “b”, o parlamentar deverá informar ao Presidente e à comissão regimental sobre qual será a nova destinação, respeitando-se ao disposto no § 13 do art. 24;

d) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo como deverá ser o remanejamento da programação com impedimento; e

e) até 15 (quinze) dias após o prazo previsto na alínea “d”, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 13 Após o dia 31 de outubro de 2027, o saldo remanescente das emendas e os decorrentes de impedimentos de ordem técnica sem possibilidade de adequação não serão mais considerados de execução obrigatória e caberá ao Órgão ou Secretaria responsável por sua execução avaliar a melhor forma de aplicar o recurso.

§ 14 Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

b) manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência e à oportunidade do objeto da emenda;

c) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

d) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; e

e) a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND ou aquela que possa ser sanada na forma do § 13 do art. 24.

Art. 30. Eventuais diferenças de valores decorrentes do somatório das emendas indicadas em relação ao montante global de direito de cada parlamentar, serão



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

automaticamente remanejadas para a Reserva de Contingência, sendo vedada a sua utilização por indicação parlamentar sob qualquer modalidade, permanecendo o saldo para uso exclusivo e discricionário do Poder Executivo.

Art. 31. Os parlamentares deverão zelar ao máximo para que a destinação de suas emendas impositivas seja adequada, com o objetivo de evitar que tais programações se sujeitem a impedimento de ordem técnica.

§ 1º. Caberá representação ao Ministério Público contra o vereador que, apesar de saber de irregularidades graves existentes ou inidoneidade declarada, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.

§ 2º. É vedada a promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas na forma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e do § 1º do art. 93 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2027 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 33. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada.

Art. 34. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas; e

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 35. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 36. Até o dia 31 de julho de 2026, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Economia e Finanças, deixará à disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, a estimativa da receita corrente líquida.

§ 1º. Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/00 e desta Lei.

§ 2º. As programações elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31 de julho de 2026 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 37. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

em fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do caput deste artigo, as providências de que trata o art. 31 serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2027.

Art. 38. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2027, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 24 de abril de 2026.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 63/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 63/2026 - PROCESSO Nº 16865-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei no tocante aos valores e às metas ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

ASPECTO JURÍDICO

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelos seguintes motivos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



1º) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV; 79, inciso XX; 169, inciso II e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

2º) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que: *“leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).*

No mesmo sentido, os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria”. (Manual do Vereador, ps. 87/88).

3º) O Projeto de Lei em questão foi enviado à Câmara Municipal dentro do prazo que permite a Edilidade proceder a sua votação, ou seja, até o dia 30 de junho (artigo 169, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A Comissão de Execução Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro já convocou as **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, para expor e debater os termos do Projeto de Lei.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que projeto de lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 01 de junho de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 63/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=COTDPFC7EMADWACJ>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C0TD-PFC7-EMAD-WACJ



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 02/06/2026, às 15:01:09

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 02/06/2026, às 15:08:45

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 02/06/2026, às 17:02:46

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - C0TD-PFC7-EMAD-WACJ



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

PROJETO DE LEI Nº 63/2026

PROCESSO Nº 16865/2026

O presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2027 e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei, aguardando a apreciação do mesmo pelos dignos Vereadores em Plenário, conforme 02 (duas) Audiências públicas realizadas nos dias 10 e 11 de junho do corrente ano.

Rio Claro, 08 de junho de 2026.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 40/2026 ao Projeto de Lei Nº 63/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P5W3VF2V1UKXN6JZ>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P5W3-VF2V-1UKX-N6JZ

ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 08/06/2026, às 16:59:20

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 09/06/2026, às 16:54:13



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - P5W3-VF2V-1UKX-N6JZ



PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 63/2026

O presente **Projeto de Lei** de autoria do do nobre Prefeito Municipal, **Dr. Gustavo Ramos Perissinotto**, “que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências”.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o **Projeto de Lei de nº 63/2026**, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 12 de junho de 2026

ADRIANO LA TORRE

Presidente

HERNANI LEONHARDT

Relator

TIEMI NEVOEIRO

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 57/2026 ao Projeto de Lei Nº 63/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5MR335HVBGKE5HR4>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5MR3-35HV-BGKE-5HR4


**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**

Vereador

Assinado em 12/06/2026, às 09:53:34



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 12/06/2026, às 10:02:07



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5MR3-35HV-BGKE-5HR4



Of. D.E. 022/2026

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16866

Rio Claro, 29 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 41 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, destinado à criação de Desenvolvimento e Implementação de RH do Fundeb, não previstas no Orçamento, que serão cobertas com recursos de anulação de dotações orçamentárias do Exercício de 2026, conf.art.43, inciso III da referida Lei.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

DD.Presidente da Câmara Municipal de

RIO CLARO

MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria

30/04/26.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 064/2026

Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 17.433.673,67 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 17.433.673,67 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.04 – FUNDEB-FUNDO NAC.DESENVOLV.EDUCACAO BÁSICA

07.04.12.361.2001.2303.3191.13-2610000 (XXXX) – Desenv.Implem.de RH	R\$ 6.512.988,61
07.04.12.365.2001.2304.3191.13-2720000 (XXXX) – Desenv.Implem.de RH	R\$ 3.023.327,83
07.04.12.365.2001.2304.3191.13-2710000 (XXXX) - Desenv.Implem.de RH	R\$ 2.321.598,43
07.04.12.361.2001.2303.3191.13-2620000 (XXXX) - Desenv.Implem.de RH	R\$ 52.943,01
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.11-2740000 (XXXX) – Des.Impl.RH Pré Esc.	R\$ 4.937.745,37
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.13-2740000 (XXXX) – Des.Impl.RH Pré Esc.	R\$ 19.974,07
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.16-2740000 (XXXX) – Des.Impl.RH Pré Esc.	R\$ 1.000,00
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.94-2740000 (XXXX) – Des.Impl.RH Pré Esc.	R\$ 1.000,00
07.04.12.365.2001.xxxx.3191.13-2740000 (XXXX) – Des.Impl.RH Pré Esc.	R\$ 562.096,35
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.16-2730000 (XXXX) – Des.Impl.RH Creche	R\$ 1.000,00

TOTAL..... R\$ 17.433.673,67

Art.2º - Os Créditos Adicionais Especiais de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos por recurso de anulação de dotação da Secretaria de acordo com art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.04 – FUNDEB-FUNDO NAC.DESENVOLV.EDUCACAO BÁSICA

07.04.12.361.2001.2303.3190.11-2610000 (1861) – Desenv.Implem.de RH	R\$ 17.433.673,67
---	-------------------

TOTAL.....R\$ 17.433.673,67

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 64/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 64/2026 -
PROCESSO Nº 16866-2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 64/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 17.433.673,67 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - KX5V-98EZ-FWH1-3T09



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que os créditos autorizados no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão integralmente cobertos por recurso de anulação de dotação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de maio de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 64/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KX5V98EZFVH13T09>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KX5V-98EZ-FVH1-3T09



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 07/05/2026, às 15:56:40

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 07/05/2026, às 17:20:40

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - KX5V-98EZ-FVH1-3T09



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 64/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - HHA-E-9NPF-8MJ3-71HU



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 64/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HHA9NPF8MJ371HU>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HHA9NPF8MJ3-71HU

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:01:07

EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:03:45



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:34

SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:54:14

ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:07:00

HERNANI ALBERTO MÓNICO

LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:37

car - HHA9NPF8MJ3-71HU

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HHA9NPF8MJ371HU>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 64/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - W96X-3HJZ-ZHWD-03D2



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 64/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W96X3HJ2ZHWD03D2>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W96X-3HJ2-ZHWD-03D2



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

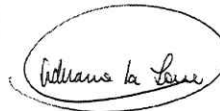
Assinado em 16/06/2026, às 15:16:03



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:56:12



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:08:19



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador

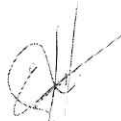
Assinado em 17/06/2026, às 09:23:23



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:38



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:59

car - W96X-3HJ2-ZHWD-03D2

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documento>



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.025/26

Rio Claro, 12 de maio de 2026

16882

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à essa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade adequar a legislação tributária municipal, relativa à responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, mediante a inclusão do subitem 14.14 da lista de serviços no rol previsto no art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 5.102/2017.

A inclusão do referido subitem justifica-se pela necessidade de atribuir expressamente ao tomador ou intermediário dos serviços, a responsabilidade pelo recolhimento integral do ISSQN, inclusive quanto a multas e acréscimos legais, nos casos em que tal mecanismo se mostra mais eficiente do ponto de vista fiscal e administrativo.

Ressalta-se, que a medida não institui novo tributo, tampouco majora alíquotas, limitando-se a aperfeiçoar o regime de sujeição passiva, em consonância com os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, entende-se que a proposta atende ao interesse público e contribui para o aprimoramento da legislação tributária municipal, razão pela qual se submete o Projeto de Lei em anexo, à apreciação dessa Casa Legislativa.

No aguardo a aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078/2026

(Dispõe sobre a adequação do item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS)

Art. 1º - O item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar em conformidade com o Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, com o seguinte desdobramento:

- 14.14 - Guincho Intramunicipal, guindaste e içamento, assim especificados:
- 14.14.01- Guincho Intramunicipal (Serviços comuns, não vinculados à construção civil, dispensada a exigência de cadastro de obra).
- 14.14.01.001 - Serviços de Reboque de Veículos
- 14.14.02 - Guindaste e içamento. (Serviços comuns, não vinculados à construção civil, dispensada a exigência de cadastro de obra)
- 14.14.02.001 - Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de cargas e Pessoas para uso em obras.
- 14.14.03 - Guincho Intramunicipal - vinculado à obra (Serviços vinculados à construção civil, com exigência obrigatória de cadastro de obra)
- 14.14.04 - Guindaste e içamento - vinculado à obra (Serviços vinculados à construção civil, com exigência obrigatória de cadastro de obra).

Art. 2º - A exigência de cadastro de obra no âmbito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aplica-se exclusivamente aos subitens 14.14.03 e 14.14.04, sendo vedada sua aplicação aos subitens 14.14.01 e 14.14.02.

Art. 3º - A adequação promovida por esta Lei não implica:

- I - Criação ou majoração de tributo;
- II - Aumento ou alteração de alíquotas, permanecendo em 5% para os itens acima mencionados;
- III - modificação da base de cálculo do ISSQN;
- IV - Impacto financeiro ou orçamentário para o Município.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários nos sistemas municipais, especialmente na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos cadastros e nos procedimentos administrativos, visando assegurar a conformidade com o Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 5º - O § 1º, inciso II, do art. 7º da Lei Municipal nº 5:102/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, bem como da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 1º São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 14.14.03, 14.14.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços anexa a esta Lei."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 78/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 78/2026 - PROCESSO Nº 16882-2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 78/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a adequação do item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 709S-C068-ZF79-M656



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a adequação do item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS.

O objetivo central da proposta é adequar o item 14.14 da Lista de Serviços do ISSQN ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), criando desdobramentos operacionais para fins de cadastro de obra. Além disso, altera o art. 7º, § 1º, II, do diploma legal vigente para incluir os novos subitens vinculados à construção civil (14.14.03 e 14.14.04) no rol de responsabilidade tributária por retenção na fonte.

A justificativa do Chefe do Poder Executivo ressalta que a medida otimiza a fiscalização e a eficiência administrativa, sem gerar aumento de alíquotas, majoração de base de cálculo ou impacto orçamentário.

Vale mencionar, que o art. 156, inciso III, da Constituição Federal outorga aos Municípios a competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). A adequação da lista local cumpre essa prerrogativa.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A matéria versa sobre regime tributário e organização administrativa. Matérias dessa natureza enquadram-se na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme simetria com o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal. O projeto cumpre rigorosamente esse requisito formal.

O projeto propõe criar desdobramentos (ex: 14.14.01, 14.14.02) dentro do item 14.14 ("Guincho intramunicipal, guindaste e içamento") previsto na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Ressalte-se que desdobramento em subitens com codificação estendida é plenamente legal e necessário para a integração ao Sistema Nacional da NFS-e (instituído pelo Convênio de Adesão de âmbito nacional). O Município não está criando um novo serviço tributável fora da lei federal, mas detalhando o item existente para fins de fiscalização e exigência (ou dispensa) do cadastro de obra.

Por sua vez, o art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza expressamente que a lei atribua de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador (o tomador do serviço), excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a em caráter supletivo.

O art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003 confere aos Municípios a faculdade de atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN ao tomador do serviço.

Além disso, o projeto inclui na retenção obrigatória apenas os subitens 14.14.03 e 14.14.04, que são expressamente aqueles "vinculados à obra". Essa vinculação guarda perfeita simetria lógica com os demais serviços de construção civil já previstos no art. 7º da lei municipal (como os itens 7.02 e 7.05), cujos tomadores (geralmente construtoras ou incorporadoras) possuem estrutura administrativa para efetivar a retenção.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Dessa forma, o texto deixa claro que não há criação de tributo, aumento de alíquota (mantida em 5%) ou alteração da base de cálculo. Como a alteração altera apenas o sujeito passivo responsável pelo recolhimento (mecanismo de substituição/responsabilidade tributária) e a forma de cumprimento de obrigação acessória (NFS-e), não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal ou anual (Art. 150, III, "b" e "c" da CF).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 11 de junho de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteadó	Amanda Gainó Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 78/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=709SC068ZF79M656>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 709S-C068-ZF79-M656



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 11/06/2026, às 16:53:23

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 11/06/2026, às 16:54:07

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 709S-C068-ZF79-M656



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 78/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - VN85-93DN-HP41-BF88



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 78/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VN8593DNHP41BF88>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VN85-93DN-HP41-BF88

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 10:58:57

EMILIO CERRI
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:03:36



CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:30

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:54:04

ADRIANO LA TORRE
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:06:54

HERNANI ALBERTO MÓNICO LEONHARDT
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:31

icar - VN85-93DN-HP41-BF88

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docume>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 78/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - HUBX-0PX3-0FXX-3012



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 78/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HU8X0PX30FXX3012>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HU8X-0PX3-0FXX-3012



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:13:20



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:56:04



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:08:13



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador

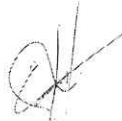
Assinado em 17/06/2026, às 09:23:19



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:33



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:53

Documentos Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos> :icar - HU8X-0PX3-0FXX-3012



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16899

Of.D.E.032/26

Rio Claro, 15 de junho de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão onerosa de créditos inadimplidos de titularidade do Município de Rio Claro, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme permissivo contido no art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, aplicável à União, Estados e Municípios.

A proposta tem por finalidade autorizar a cessão onerosa de direitos creditórios de titularidade do município, originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

Vale reforçar que os §§ 4º e 5º do art. 39-A da Lei federal nº 4.320, de 1964, classificam as cessões de direitos creditórios tributários como atividades da administração tributária e, ao considerá-las como operações de venda definitiva de patrimônio público, afastam o enquadramento nas definições previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), relativas a operações de crédito.

Quanto à justificativa para a apresentação da presente proposição, vale destacar que, nos termos do caput do art. 39-A da Lei federal no 4.320, de 1964, a autorização para cessão onerosa dos direitos creditórios deverá ser veiculada em lei específica local, de cada ente federativo, não obstante ser necessário obedecer os regramentos gerais previstos na referida norma federal.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários da demanda, a proposição legislativa em exame não veicula aumento de despesa, nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal, por se tratar, nesta oportunidade, de mera autorização para realização das cessões de crédito em tela, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF e na Lei Orgânica do município.

Quanto ao mérito da proposição, a minuta apresentada propõe uma modelagem inovadora e estruturada para a cessão onerosa de direitos creditórios de titularidade do Município de Rio Claro, abrangendo créditos tributários, não tributários e outros créditos de natureza diversas, como recebíveis de indenizações, condenações judiciais, compensações financeiras entre outras categorias de creditórios.

A proposta demonstra preocupação com a segurança jurídica ao prever critérios de viabilidade econômica e financeira, além de estipular controles rigorosos para assegurar a transparência e a integridade das operações. Além disso, a previsão de que a obrigação de pagamento permanece com o devedor ou contribuinte e a limitação de responsabilidade da municipalidade diante do cessionário refletem um equilíbrio entre a preservação do patrimônio público e a atratividade da operação para investidores.

Na certeza de rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 091/2026

(Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, os direitos originados de créditos de qualquer natureza e os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizada a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de titularidade do município de Rio Claro, suas autarquias e fundações públicas nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A cessão de direitos creditórios será autorizada por ato do Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa a quem for delegada essa competência, mediante prévia análise da viabilidade econômica e financeira da operação e a adequada precificação dos ativos.

§ 2º - A cessão recairá sobre o direito autônomo ao recebimento do crédito.

§ 3º - A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei preservará inalterada:

- I - a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.
- II - a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo-se as mesmas garantias e os privilégios desse crédito;
- III - os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública e o devedor ou contribuinte;
- IV - a competência do Procuradoria Geral do Município para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos; e
- V - Os honorários advocatícios, bem como suas respectivas titularidades e destinações, na forma da legislação aplicável, inclusive quanto ao abatimento prévio antes de repasses ao cessionário;

§ 4º - Os créditos de que trata esta lei poderão ser cedidos a fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica e financeira compatível com a natureza da operação

§ 5º - A cessão objeto desta lei não extingue a obrigação correspondente e não poderá alterar as condições do parcelamento administrativo, causar ônus ou dificuldades para o cumprimento do parcelamento firmado, ou impedir a aplicação, sobre o crédito originário do fluxo de recebimento cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte

CAPÍTULO II - DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE CESSÃO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 2º - Poderão ser objeto de cessão onerosa os direitos creditórios de qualquer natureza e os direitos decorrentes de obrigações tributárias e não tributárias constituídos e reconhecidos pelo devedor.

§ 1º - Consideram-se reconhecidos pelo devedor os créditos que tenham sido objeto de:

- I - transação tributária, negócio jurídico processual e confissão de dívida;
- II - adesão a programa municipal de parcelamento, especial ou não;
- III - declaração fiscal sem o respectivo recolhimento da obrigação tributária;
- IV - lançamento tributário não impugnado na fase administrativa e para o qual não caiba mais reclamação ou recurso, nos termos do art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional; e
- V - qualquer outra forma de reconhecimento tácito ou expresso da obrigação pelo devedor ou contribuinte, conforme a natureza do crédito, em especial o protesto e a negativação nos serviços de proteção do crédito.

§ 2º - A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta lei.

§ 3º - Fica permitida a contratação de promessa de cessão de direitos creditórios referentes a créditos já lançados e ainda não constituídos, desde que o desembolso do preço por sua aquisição ocorra apenas após a constituição definitiva dos créditos.

§ 4º - Fica autorizada a cessão de créditos devidos ao Município de Rio Claro consubstanciados em precatórios, royalties, compensações financeiras e participações especiais nos quais haja o reconhecimento da obrigação por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

§ 5º - Deverá haver previsão contratual, em favor do Município de Rio Claro, de participação em eventual excedente de recuperação dos créditos, quando o volume recuperado superar patamar contratualmente estipulado com base em estudo técnico, sem prejuízo da preservação integral dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE - MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Art. 3º - A cessão será realizada mediante operação definitiva, isentando-se o Município de Rio Claro/SP de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

§ 1º - O disposto no *caput* não afasta a responsabilidade do cedente pela existência do direito creditório ao tempo da cessão, na forma do art. 295 do Código Civil;

§ 2º - O ato do Poder Executivo que autorizar a cessão poderá dispor sobre os mecanismos de recomposição patrimonial.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 4º - O município poderá efetivar a contratação do fundo de direitos creditórios ou companhia securitizadora, bem como outros prestadores de serviço necessários à estruturação e implementação da operação de cessão de direitos de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Os custos para a prestação dos serviços de estruturação e implementação da cessão onerosa deverão ser compatíveis com os valores de mercado.

Art. 5º - Caberá a entidade estruturadora da operação de que trata o art. 4º, a partir de manifestação técnica preliminar exarada por consultoria especializada, definir o modelo de cessão mais adequado para cada grupo ou perfil de créditos inadimplidos.

Art. 6º - O contrato de cessão dos direitos creditórios poderá prever a figura de um agente de garantias que ficará encarregado de:

- I - zelar pelo adequado fluxo de informações entre o cedente e o cessionário;
- II - propor melhorias nos fluxos de controle, liquidação e extinção dos créditos objeto da cessão;
- III - garantir que os insumos produzidos por serviços complementar de localização de devedores e seus bens de que trata o art. 7º sejam efetivamente utilizados nas atividades de cobrança administrativa e judicial por parte dos órgãos públicos municipais; e
- IV - indicar a adoção de medidas e demais ações que permitam melhorar a performance média da cobrança.

CAPÍTULO V -

DAS AÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 7º - O contrato de cessão de direitos creditórios poderá prever contratação de serviços complementares de localização de devedores e bens com o objetivo de apoiar a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cedidos.

§ 1º - Os serviços complementares referidos no *caput*, quando envolverem interação com contribuintes ou outros devedores dos créditos cedidos, ficarão restritos à execução de atos relacionados à cobrança administrativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º - Os serviços de assessoria de cobrança serão prestados pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários, sendo permitida a contratação de terceiros às suas expensas.

CAPÍTULO VI -

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA CESSÃO

Art. 8º - A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei deverá ter a seguinte destinação, observado o disposto no art. 11:

- I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para cobrir as despesas associadas ao regime de previdência social; e
- II - o restante em despesas de investimentos



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A operação de cessão de direitos creditórios, realizada nos termos desta Lei, não constitui operação de crédito, sendo considerada para os fins legais como operação definitiva de venda de patrimônio, nos termos do art. 39-A da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Os créditos objeto de cessão deverão ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

Art. 11 - A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento, bem como observará a destinação dos recursos estabelecidas na decisão judicial transitada em julgado que deu origem ao precatório, na hipótese prevista § 4º, do art. 2º desta Lei

Art. 12 - Os recursos originados pela cessão onerosa, bem como os recursos arrecadados, recebidos ou levantados após a cessão dos créditos serão depositados em contas específicas, com as seguintes destinações:

I - Conta de Recuperação, destinada a arrecadação dos recursos oriundos da recuperação dos créditos objeto da cessão onerosa de que trata o § 4º do art. 1º, para fim exclusivo de repasse dos valores ao cessionário adquirente deste ativo;

II - Conta de Resultado, destinada aos recursos antecipados por fundo de investimento ou pessoa de direito privado cessionários dos direitos creditórios para fins de aplicação nos termos do art. 9º.

Art. 13 - A presente Lei poderá ser regulamentada no que for necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 91/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 91/2026 - PROCESSO Nº 16899-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 91/2026, de autoria do Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, os direitos originados de créditos de qualquer natureza e os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei autoriza o Município de Rio Claro, suas autarquias e fundações públicas a promover a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O projeto fundamenta-se nas alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, que acrescentou o art. 39-A à Lei Federal nº 4.320/1964, passando a autorizar expressamente a cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários pelos entes federativos.

A matéria versa sobre administração financeira e gestão patrimonial do Município, inserindo-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Prefeito Municipal mostra-se adequada, uma vez que trata da administração dos bens e receitas públicas, matéria afeta à organização e gestão do Poder Executivo.

Vale mencionar, que a principal inovação legislativa sobre a matéria decorre da Lei Complementar Federal nº 208/2024, que acrescentou o art. 39-A à Lei Federal nº 4.320/1964.

Saliente-se, que o referido dispositivo passou a prever expressamente a possibilidade de cessão onerosa de direitos originados de créditos tributários e não tributários; a manutenção da titularidade do crédito pelo ente público; a preservação das garantias e privilégios do crédito originário; a manutenção da cobrança administrativa e judicial pelo ente público; a caracterização da operação como alienação de ativo patrimonial e não como operação de crédito.

Dessa forma, a legislação federal superou, em grande medida, as controvérsias anteriormente existentes acerca da possibilidade jurídica da cessão de créditos públicos.

Assim, há atualmente autorização legal expressa para que Estados, Distrito Federal e Municípios promovam a cessão onerosa dos direitos ao recebimento desses créditos.

Por sua vez, a Constituição Federal não contém vedação à alienação de ativos integrantes do patrimônio público. Ao contrário, a gestão patrimonial constitui prerrogativa inerente à autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, desde que respeitados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente: legalidade; moralidade; eficiência; publicidade e economicidade não há impedimento constitucional à cessão de direitos creditórios.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



A própria Lei Complementar nº 208/2024 foi editada justamente para conferir segurança jurídica a tais operações. Portanto, em tese, não se identifica incompatibilidade material do projeto com a Constituição Federal.

A título de argumentação, vale constar que historicamente, diversos Tribunais de Contas e órgãos de controle questionaram operações de securitização da dívida ativa porque, em muitos casos, elas mascaravam verdadeiras operações de crédito.

O problema ocorria quando o ente público assumia garantias de recompra; comprometia receitas futuras; assumia obrigações perante investidores e realizava antecipação de receita com assunção de riscos financeiros. Nessas hipóteses, a operação deixava de ser mera alienação patrimonial para assumir natureza de endividamento público.

O projeto procura afastar esse risco ao estabelecer: *“A cessão será realizada mediante operação definitiva”*. E ainda: *“A obrigação de pagamento permanecerá exclusivamente com o devedor.”*

Além disso, o art. 9º reproduz a diretriz do art. 39-A da Lei nº 4.320/1964, qualificando a operação como venda definitiva de patrimônio.

Em princípio, a redação é compatível com a legislação federal. Todavia, a validade concreta dependerá da modelagem contratual efetivamente adotada.

Caso sejam inseridas cláusulas de garantia, recompra ou recomposição financeira que transfiram riscos ao Município, a operação poderá ser requalificada pelos órgãos de controle como operação de crédito sujeita aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto prevê expressamente: *“a competência da Procuradoria Geral do Município para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial.”* Tal previsão está em consonância com o art. 132 da Constituição Federal; o art. 39-A da Lei nº 4.320/1964; a jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de delegação da atividade típica de cobrança judicial da dívida ativa. A cobrança judicial permanece sendo atividade estatal indelegável. Nesse ponto, o projeto mostra-se juridicamente adequado.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Por sua vez o art. 7º autoriza a contratação de serviços complementares de localização de devedores e bens. A medida é admissível, desde que observadas as limitações previstas no próprio projeto.

Embora o projeto autorize a cessão dos créditos a fundos de investimento ou pessoas jurídicas privadas, a efetiva escolha do cessionário deverá observar: a Lei nº 14.133/2021; os princípios da impessoalidade e competitividade; a demonstração da vantajosidade econômica. Não se admite a alienação direta dos ativos sem a observância do procedimento juridicamente adequado.

O art. 8º prevê mínimo de 50% para cobertura de despesas associadas ao regime próprio de previdência e saldo destinado a investimentos. A destinação proposta não afronta a legislação vigente.

Contudo, a utilização dos recursos deverá observar a Lei de Responsabilidade Fiscal; o equilíbrio atuarial do regime previdenciário; as normas do Ministério da Previdência e eventuais restrições constantes da legislação orçamentária.

A LC 208/2024 estabeleceu marco normativo federal para as operações de cessão onerosa de direitos creditórios públicos, exigindo o atendimento cumulativo de requisitos constantes do art. 39-A da Lei nº 4.320/1964, dentre os quais:

- a) preservação da natureza do crédito originário e de suas garantias (§1º, I);
- b) manutenção dos critérios de atualização, juros, multas e condições de pagamento (§1º, II);
- c) preservação da prerrogativa do ente público quanto à cobrança judicial e extrajudicial (§1º, III);
- d) caráter definitivo da cessão (§1º, IV);
- e) preservação das vinculações constitucionais de receita (§1º, V);
- f) vedação de assunção de responsabilidade, compromisso ou dívida pelo ente cedente (§2º);
- g) destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) do produto da cessão ao regime próprio de previdência social, observado o restante para despesas de investimento (§10);
- h) escolha do cessionário mediante procedimento competitivo público (§7º).



Vale ressaltar que o exame do PL nº 091/2026 revela adequação parcial aos requisitos acima, destacando-se, contudo, as seguintes inconformidades ou deficiências:

1- Redação ambígua do art. 3º, §2º — risco de requalificação como operação de crédito

O art. 3º, §2º, do PL prevê que *"o ato do Poder Executivo que autorizar a cessão poderá dispor sobre os mecanismos de recomposição patrimonial"*. A expressão *"mecanismos de recomposição patrimonial"* é dotada de abertura semântica incompatível com o rigor exigido em matéria financeira e patrimonial pública.

Caso interpretada como cláusula de garantia, recompra ou indenização ao cessionário em caso de inadimplemento do devedor originário, a estipulação descaracterizaria a natureza definitiva da cessão, requalificando-a como operação de crédito sujeita aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 29, III), em direta violação ao art. 39-A, §§2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964.

Recomenda-se, portanto, emenda modificativa restringindo o alcance do dispositivo à hipótese do art. 295 do Código Civil (responsabilidade do cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão), vedando-se expressamente qualquer obrigação superveniente do Município perante o cessionário.

2 - Ausência de previsão de procedimento competitivo

A LC 208/2024 (art. 39-A, §7º) condiciona a cessão à realização de procedimento competitivo público, podendo ser leilão, chamamento público ou licitação específica, observados os princípios da impessoalidade, publicidade e economicidade.

O PL nº 091/2026, contudo, é silente quanto ao procedimento competitivo, limitando-se a remissões genéricas à Lei nº 14.133/2021 (parecer do Executivo).

Recomenda-se emenda aditiva prevendo expressamente o procedimento competitivo, em respeito ao princípio da legalidade estrita em matéria de alienação de bens públicos.

3- Cessão de precatórios, royalties e participações especiais (art. 2º, §4º) — risco de inconstitucionalidade material



O art. 2º, §4º, do PL autoriza a cessão de "*créditos devidos ao Município de Rio Claro substanciados em precatórios, royalties, compensações financeiras e participações especiais*".

A previsão é juridicamente problemática por três razões:

a) Precatórios devidos ao Município (Município como credor) submetem-se ao regime constitucional autônomo do art. 100 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 113/2021, não sendo objeto da LC 208/2024, que trata exclusivamente de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;

b) Royalties e participações especiais possuem destinação constitucionalmente vinculada (art. 20, §1º, CF), podendo a cessão violar o princípio da indisponibilidade do interesse público sobre receitas com afetação específica;

c) Compensações financeiras decorrentes de exploração de recursos naturais igualmente possuem regime próprio na Lei nº 7.990/1989 e Lei nº 9.478/1997.

Recomenda-se a supressão integral do §4º do art. 2º ou, alternativamente, sua restrição expressa a créditos não tributários inscritos em dívida ativa, com exclusão das hipóteses constitucionalmente vinculadas.

4 - Ausência de demonstração de adequação orçamentário-financeira (LRF, arts. 16 e 17)

A operação autorizada gera renúncia de receita (sob a forma de deságio), bem como alteração na composição da receita pública, sendo aconselhável laudo técnico de avaliação prévia dos créditos a serem cedidos, com indicação do deságio estimado. Tais efeitos atraem a incidência dos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), exigindo:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes; b) demonstração de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual; c) declaração do ordenador de despesas.

Tais elementos não constam do processo legislativo, recomendando a sua apresentação.

5 - Ausência de manifestação prévia do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)



O art. 8º, I, do PL determina, em consonância com o art. 39-A, §10, I, da Lei nº 4.320/1964, que 50% (cinquenta por cento) do produto da cessão seja destinado ao regime de previdência social.

A destinação, embora juridicamente correta, demanda manifestação técnico-atuarial do órgão gestor do RPPS municipal, a fim de aferir a adequação dos recursos às necessidades do regime, bem como o impacto sobre as reservas matemáticas e o equilíbrio financeiro-atuarial (art. 40 da CF e Lei nº 9.717/1998).

6 - Delegação ampla ao Poder Executivo

Os arts. 1º, §1º; 5º e 13 do PL conferem ao Poder Executivo competência ampla para "definir o modelo de cessão", "estabelecer condições" e "expedir regulamentos", em moldes que, em parte, podem caracterizar delegação excessiva de competências reservadas à lei em sentido formal.

Embora não se configure, *prima facie*, violação ao art. 4º, §1º, da LOMRC (vedação de delegação entre Poderes), recomenda-se o detalhamento de critérios objetivos na própria lei, em homenagem ao princípio da reserva legal e da segurança jurídica.

Assim sendo, para que o projeto não incorra em inconstitucionalidade, recomendamos a apresentação das emendas abaixo descritas com as respectivas justificativas:

EMENDA Nº 01 — SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 091/2026

"Fica suprimido o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 091/2026".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo autoriza a cessão de créditos consubstanciados em precatórios, royalties, compensações financeiras e participações especiais. Tais espécies não se enquadram no objeto da Lei Complementar nº 208/2024, que trata exclusivamente de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Os precatórios titularizados pelo Município submetem-se ao regime constitucional autônomo do art. 100 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 113/2021. Os royalties e participações especiais possuem destinação constitucional vinculada (art. 20, §1º, da CF) e regramento próprio nas Leis nº 7.990/1989 e nº 9.478/1997.

A manutenção do dispositivo gera risco concreto de inconstitucionalidade material e de questionamento perante o Tribunal de Contas do Estado.

EMENDA Nº 02 — MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 091/2026

O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 091/2026 passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º A responsabilidade do Município, na qualidade de cedente, restringe-se à existência do crédito ao tempo da cessão, nos termos do art. 295 do Código Civil, vedada qualquer estipulação de garantia, recompra, indenização ou recomposição patrimonial em favor do cessionário em razão do inadimplemento, total ou parcial, do devedor originário."

JUSTIFICATIVA

A redação original ("mecanismos de recomposição patrimonial") apresenta abertura semântica incompatível com o caráter definitivo que a cessão deve possuir, conforme exigido pelo art. 39-A, § 1º, IV, da Lei nº 4.320/1964 (incluído pela LC 208/2024).

Qualquer cláusula que implique responsabilidade superveniente do Município perante o cessionário descaracteriza a operação como cessão de crédito, requalificando-a como operação de crédito, sujeita aos limites do art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e à autorização do Senado Federal (Resolução SF nº 43/2001).

A nova redação preserva apenas a responsabilidade civil legítima do cedente (art. 295 do Código Civil), vedando-se expressamente qualquer obrigação patrimonial subsequente.



EMENDA Nº 03 — ADITIVA ao Projeto de Lei nº 091/2026

Acrescenta o artigo 1ºA ao Projeto de Lei nº 091/2026, com a seguinte redação:

"Art. 1ºA - A escolha do cessionário será obrigatoriamente precedida de procedimento competitivo público, sob a modalidade de leilão ou chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e de regulamento próprio do Poder Executivo.

§ 1º O edital do procedimento competitivo conterà, no mínimo:

- I — a identificação e o valor de face dos créditos objeto da cessão;**
- II — o preço mínimo de cessão, fixado com base em laudo técnico de avaliação prévia;**
- III — os critérios objetivos de julgamento das propostas;**
- IV — as condições de pagamento;**
- V — as obrigações do cessionário, em conformidade com o art. 39-A da Lei nº 4.320/1964.**

§ 2º A avaliação prévia dos créditos será realizada por instituição com notória especialização em precificação de ativos financeiros, sendo o respectivo laudo objeto de publicidade integral."

JUSTIFICATIVA

A LC 208/2024 condiciona a cessão à realização de procedimento competitivo público (art. 39-A, § 7º). A omissão do PL quanto a esse aspecto configura lacuna grave, comprometendo os princípios da impessoalidade e publicidade.

A emenda assegura conformidade com a legislação federal e mitiga risco de impugnação por órgãos de controle.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 04 — MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº
091/2026

Altera o art. 5º do Projeto de Lei nº 091/2026, ficando o
mesmo com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei, o modelo de cessão a ser adotado, dentre as seguintes modalidades:

I — cessão direta a pessoa jurídica de direito privado; II — cessão a fundo de investimento regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); III — cessão por intermédio de sociedade de propósito específico (SPE) constituída para esta finalidade.

§ 1º A escolha da modalidade observará os princípios da economicidade, segurança jurídica e melhor interesse público, devendo ser tecnicamente fundamentada em estudo prévio que demonstre sua adequação ao porte e à natureza dos créditos a serem cedidos.

§ 2º É vedada a delegação ao cessionário ou a terceiros das funções de inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e atos privativos da Procuradoria Geral do Município, em conformidade com o art. 132 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A redação original confere ao Poder Executivo competência ampla para "definir o modelo", sem balizamento legal mínimo. A emenda detalha as modalidades possíveis (já previstas na LC 208/2024), preservando a discricionariedade técnica do Executivo, mas dentro de moldura legal objetiva, em homenagem ao princípio da reserva legal.

Ratifica-se, ainda, a indelegabilidade da cobrança judicial.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade parciais da proposição, condicionadas ao acolhimento das Emendas nº 01 a 04 acima mencionadas, bem como a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000 e declaração do ordenador de despesas atestando compatibilidade com a LDO e a LOA vigentes.

Rio Claro, 17 de junho de 2026.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Eduardo
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - S37P-Y9A0-YNXR-DY74



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 91/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S37PY9A0YNXR-DY74>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S37P-Y9A0-YNXR-DY74



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 17/06/2026, às 17:19:23

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 17/06/2026, às 17:20:17

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 17/06/2026, às 17:21:21

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - S37P-Y9A0-YNXR-DY74



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 91/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - VVB8-ZR05-P2PT-WR40



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 91/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VVB8ZR05P2PTWR40>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VVB8-ZR05-P2PT-WR40



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 13:42:33



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

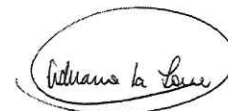
Assinado em 16/06/2026, às 14:25:54



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

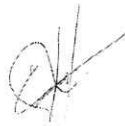
Assinado em 16/06/2026, às 15:55:08



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:07:35



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:18:18



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:55

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - VVB8-ZR05-P2PT-WR40



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, em conformidade com o relatório jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis opinam pela Constitucionalidade e legalidade da proposição, condicionadas ao acolhimento das Emendas que serão apresentadas pelo Poder Executivo a este **PROJETO DE LEI N° 91/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL, aguardando a apreciação do mesmo pelos dignos vereadores em plenário.

Rio Claro, 18 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 91/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HP268DUKYR09P5R7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

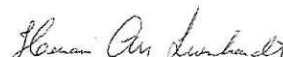
Código para verificação: HP26-8DUK-YR09-P5R7



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 18/06/2026, às 11:06:52



HERNANI ALBERTO MÓNACO

LEONHARDT

Vereador

Assinado em 18/06/2026, às 11:19:54



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 18/06/2026, às 11:33:54

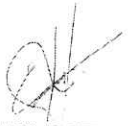


SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 18/06/2026, às 11:34:00



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 18/06/2026, às 11:34:15



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 18/06/2026, às 12:39:44

icar - HP26-8DUK-YR09-P5R7

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HP268DUKYR09P5R7>



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/26

Rio Claro, 18 de junho de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, as Emendas Supressivas, Aditivas e Modificativas, ao Projeto de Lei nº 091/2026, que autoriza a cessão onerosa de créditos.

Tais emendas visam atender as recomendações exauradas pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis em seu Parecer Jurídico, acolhendo na íntegra as sugestões das emendas, a fim de adequar o Projeto de Lei.

Ainda, no parecer Jurídico foram indicados outros dois pontos para os quais apresentamos os seguintes esclarecimentos:

No que se refere a preocupação quanto à demonstração de adequação orçamentário-financeira da operação, mencionando que a cessão poderia gerar renúncia de receita sob a forma de deságio, com a devida vênia, é importante esclarecer que a operação de cessão onerosa de direitos creditórios, tal como disciplinada pela Lei Complementar Federal nº 208/2024, não configura, em sentido próprio, renúncia de receita.

A renúncia de receita pressupõe ato estatal de desoneração, benefício fiscal, remissão, anistia, subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou medida equivalente que implique abdicação definitiva de receita pública em favor do contribuinte ou de determinado grupo de beneficiários.

Na cessão onerosa de direitos creditórios, a lógica é diversa. O Município não perdoa, reduz ou extingue o crédito do devedor. O crédito permanece existente, com sua natureza originária, garantias, privilégios, critérios de atualização, juros, multas e condições de pagamento. O que se aliena é o direito patrimonial ao recebimento de determinado fluxo financeiro, mediante contrapartida econômica paga pelo cessionário.

O eventual deságio da operação não deve ser confundido com renúncia de receita. Trata-se de elemento econômico inerente à precificação de ativos, decorrente de fatores como risco de inadimplemento, tempo de recuperação, custo de cobrança, litigiosidade, taxa de desconto, qualidade da carteira e expectativa de realização dos créditos.

Assim, o deságio não representa favor fiscal concedido ao devedor, tampouco dispensa ou redução do crédito público. Representa critério de avaliação econômica do ativo cedido, submetido a procedimento competitivo público e a laudo técnico de avaliação.

Não obstante, é recomendável que a operação seja acompanhada de estudos técnicos e demonstrações de vantajosidade, inclusive com avaliação prévia dos créditos, estimativa do valor de face, preço mínimo, metodologia de precificação e justificativa econômica da cessão.


MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria

recebi 18/06/26



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Esses elementos não constituem condição de validade abstrata da lei autorizativa, mas providências relevantes para a etapa executiva da operação, especialmente quando da elaboração do edital, da definição da carteira de créditos a ser cedida e da demonstração da vantajosidade para o Município.

Dessa forma, acolhe-se a preocupação manifestada pela Procuradoria da Câmara quanto à necessidade de adequada instrução técnica da operação, esclarecendo-se, contudo, que a cessão onerosa prevista no Projeto de Lei nº 91/2026 não configura, por si só, renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer também recomenda manifestação prévia do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em razão da previsão legal de destinação mínima de 50% do produto da cessão ao regime de previdência social.

A observação é pertinente sob a ótica da boa governança fiscal e previdenciária.

Contudo, o Projeto de Lei nº 91/2026 tem natureza autorizativa e estabelece parâmetros gerais para eventual operação futura. A manifestação técnico-actuarial do RPPS é recomendável antes da efetiva destinação dos recursos, mas não constitui, necessariamente, requisito prévio para a aprovação da lei em tese.

Em outras palavras, a ausência de manifestação do RPPS no processo legislativo não impede a aprovação do projeto, desde que a operação concreta, quando estruturada, observe a destinação legal dos recursos e seja acompanhada dos estudos técnicos necessários.

Assim, apresentadas todas as emendas nos moldes sugeridos pela Procuradoria da Câmara Municipal, bem como apresentados esclarecimentos complementares, aguardo a aprovação das emendas em anexo, renovando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emendas Supressivas, Aditivas e Modificativas ao Projeto de Lei nº 091/2026

Art. 1º - Fica suprimido o § 4º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 091/2026.

Art. 2º - O § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 091/2026, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

"§ 2º A responsabilidade do Município, na qualidade de cedente, restringe-se à existência do crédito ao tempo da cessão, nos termos do art. 295 do Código Civil, vedada qualquer estipulação de garantia, recompra, indenização ou recomposição patrimonial em favor do cessionário em razão do inadimplemento, total ou parcial, do devedor originário."

Art. 3º - Fica acrescentado ao Projeto de Lei nº 091/2026, o Art. 1º - A, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A - A escolha do cessionário será obrigatoriamente precedida de procedimento competitivo público, sob a modalidade de leilão ou chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e de regulamento próprio do Poder Executivo."

§ 1º O edital do procedimento competitivo conterà, no mínimo:

- I - a identificação e o valor de face dos créditos objeto da cessão;*
- II - o preço mínimo de cessão, fixado com base em laudo técnico de avaliação prévia;*
- III - os critérios objetivos de julgamento das propostas;*
- IV - as condições de pagamento;*
- V - as obrigações do cessionário, em conformidade com o art. 39-A da Lei nº 4.320/1964.*

§ 2º A avaliação prévia dos créditos será realizada por instituição com notória especialização em precificação de ativos financeiros, sendo o respectivo laudo objeto de publicidade integral."

Art. 4º - O Art. 5º do Projeto de Lei nº 091/2026, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei, o modelo de cessão a ser adotado, dentre as seguintes modalidades:

- I - cessão direta a pessoa jurídica de direito privado;*
- II — cessão a fundo de investimento regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);*
- III — cessão por intermédio de sociedade de propósito específico (SPE) constituída para esta finalidade.*



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 1º A escolha da modalidade observará os princípios da economicidade, segurança jurídica e melhor interesse público, devendo ser tecnicamente fundamentada em estudo prévio que demonstre sua adequação ao porte e à natureza dos créditos a serem cedidos.

§ 2º É vedada a delegação ao cessionário ou a terceiros das funções de inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e atos privativos da Procuradoria Geral do Município, em conformidade com o art. 132 da Constituição Federal."

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16900

Of.D.E.033/26

Rio Claro, 15 de junho de 2026

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho à Vossa Excelência e aos demais Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei 6.027 de 09 de dezembro de 2025, que trata sobre autorização de contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei tem como único objetivo adequar a Lei já aprovada as exigências específicas do Banco do Brasil, que foi a instituição que apresentou melhores condições para contratação da operação de crédito.

Conforme se observa, não existem alterações no que se refere aos valores e ao objeto (finalidade) da contratação, ocorrendo apenas ajustes solicitados pela própria instituição financeira escolhida, principalmente no que se refere a garantias legais para contratação.

Destacamos que as alterações descritas neste Projeto de Lei, em nada onera o Município, apenas adequam a Lei as necessidades da instituição escolhida para contratação de operação de crédito, não criando despesas ao município, razão pela qual deixamos de apresentar estudos de impacto financeiros, os quais já foram devidamente apresentados quando da aprovação da Lei 6.027/2025.

Na certeza de rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 092/2026

(Altera a Lei 6.027 de 09 de dezembro de 2025 e dá outras providências)

Art. 1º - O caput do Artigo 1º da Lei 6.027 de 09/12/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995 de 24/03/2022 e suas alterações, destinados a Implantação dos Serviços de Iluminação Pública em LED e geração de energia fotovoltaica (Iluminação Pública e Eficiência Energética) classificada como despesa de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei 6.027 de 09/12/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta corrente de titularidade do município, para debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do artigo 60, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O Artigo 5º da Lei 6.027 de 09/12/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamentos a que se refere ao artigo primeiro.

Art. 4º - Inclui o artigo 6º na Lei 6.027 de 09/12/2025 com a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na dúvida de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São
Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 92/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/2026,
PROCESSO Nº 16900/2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 92/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a Lei nº 6027 de 09 de dezembro de 2025 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São
Paulo



Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Com efeito, o artigo 79, inciso XV, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, dentro dos limites e restrições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta em tela altera dispositivo da Lei Municipal nº 6.027, de 09 de dezembro de 2025. Ressaltamos, que uma Lei (ou artigo) somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei em questão tem como único objetivo adequar a Lei já aprovada às exigências específicas do Banco do Brasil, que foi a instituição que apresentou as melhores condições para a contratação da operação de crédito, não alterando os valores e o objeto (finalidade) da contratação, ocorrendo apenas ajustes solicitados pela própria instituição financeira escolhida, principalmente no que se refere a garantias legais para a contratação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São
Paulo



Cabe esclarecer ainda que de acordo com a LRF em seus artigos 15, 16 e 17, a geração de despesas que não atentam ao disposto nos artigos 16 e 17 serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, sendo que toda ação do governo que acarrete despesa deverá cumprir a regra do artigo 16 e será acompanhado de:

“I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;”

Todavia, segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o mesmo declara que as alterações descritas neste Projeto de Lei em nada onera o Município, apenas adequam a Lei as necessidades da instituição escolhida para contratação de operação de crédito, não criando despesas ao município, razão pela qual deixa de apresentar estudos de impacto financeiros, os quais já foram devidamente apresentados quando da aprovação da Lei 6027/2025.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São
Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de junho de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - JG2U-0SW4-MKT0-R573



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JG2U0SW4MKT0R573>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JG2U-0SW4-MKT0-R573



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 17/06/2026, às 15:15:26

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 17/06/2026, às 15:18:08

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - JG2U-0SW4-MKT0-R573



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 92/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - P844-ORZA-CM3E-FJOY



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 92/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P8440RZACM3EFJOY>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P844-0RZA-CM3E-FJOY



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 13:40:21



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:51



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

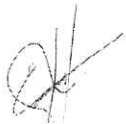
Assinado em 16/06/2026, às 15:54:56



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:07:28



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:18:07



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:52

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - P844-0RZA-CM3E-FJOY



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 92/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - AGBU-XPS0-D3VP-571Z



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 92/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AGBUXPSOD3VP571Z>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AGBU-XPS0-D3VP-571Z



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 15:25:32



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 15:55:20



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT

Vereador

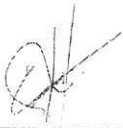
Assinado em 17/06/2026, às 15:55:37



ADRIANO LA TORRE

Vereador

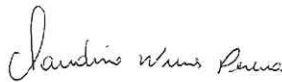
Assinado em 17/06/2026, às 15:57:02



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 15:57:09



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 15:57:59

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - AGBU-XPS0-D3VP-571Z



16840

PROJETO DE LEI Nº 044/2026

(Institui no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na Passarela do Samba, aos sábados, no horário das 18h às 22h, destinada a produtores rurais, artesãos e empreendedores do ramo de alimentação, e dá outras providências.)

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na "Passarela do Samba" localizada na Avenida Brasil, todos os sábados, no horário das 18h às 22h, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de abril de 2026.

ELIAS CUSTÓDIO
- Vereador PSD -



Justificativa

A presente proposta tem como objetivo instituir a Feira da Avenida Brasil no Município de Rio Claro, a ser realizada na Passarela do Samba, aos sábados, no período noturno, promovendo o fortalecimento da economia local e incentivando o empreendedorismo.

A criação da feira visa proporcionar um espaço adequado para que produtores rurais, artesãos e empreendedores do ramo de alimentação possam comercializar seus produtos de forma organizada e regularizada, ampliando suas oportunidades de renda e incentivando a produção local.

Além do impacto econômico positivo, a iniciativa também contribui para a valorização da cultura local, o estímulo ao convívio social e a ocupação de um espaço público de forma segura e produtiva, especialmente em horário noturno, oferecendo à população mais uma opção de lazer e convivência.

A escolha da Passarela do Samba se justifica por ser um local amplo, de fácil acesso e já conhecido pela população, reunindo condições adequadas para a realização da atividade com segurança e conforto.

Dessa forma, a presente proposta atende ao interesse público ao fomentar a economia, apoiar pequenos empreendedores e promover o uso social de espaços públicos, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Projeto de Lei Nº 41/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=70C90G389RT1JRU7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 70C9-0G38-9RT1-JRU7



ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Assinado em 01/04/2026, às 12:05:21

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 70C9-0G38-9RT1-JRU7



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 41/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 41/2026 -
PROCESSO Nº 16840-2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 41/2026, de autoria do nobre Vereador Elias Custódio, que institui no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na Passarela do Samba, aos Sábados, no horário das 18h às 22h, destinada a produtores rurais, artesãos e empreendedores do ramo de alimentação, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na Passarela do Samba, aos Sábados, no horário das 18h às 22h, destinada a produtores rurais, artesãos e empreendedores do ramo de alimentação, e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 27 de abril de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 41/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N4UF441K1EWN109K>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N4UF-441K-1EWN-109K



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 27/04/2026, às 18:08:22

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 27/04/2026, às 18:09:38

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 27/04/2026, às 18:35:25

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - N4UF-441K-1EWN-109K



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 41/2026** de Autoria do VEREADOR ELIAS CUSTÓDIO.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - H0A9-W6A0-JRRRC-0K80



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 41/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H0A9W6A0URRC0K80>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

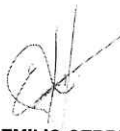
Código para verificação: H0A9-W6A0-URRC-0K80



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

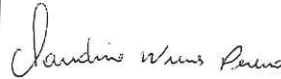
Assinado em 16/06/2026, às 10:46:52



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:03:29



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:19



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:53:45



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:06:32



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:21:45



Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 17/06/2026, às 09:35:46

car - H0A9-W6A0-URRC-0K80

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documer>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 41/2026** de Autoria do VEREADOR ELIAS CUSTÓDIO.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 41/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CD9DD31TT890XJZ1>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CD9D-D31T-T890-XJZ1



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:02:19



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

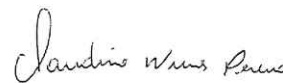
Assinado em 16/06/2026, às 15:55:44



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:07:53



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

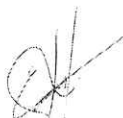
Assinado em 17/06/2026, às 09:22:52



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:10



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:40



Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 17/06/2026, às 09:48:29

icar - CD9D-D31T-T890-XJZ1

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16890



Projeto de Lei nº 083/2026

Dispõe sobre a criação do Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, visando promover a guarda responsável, o bem-estar animal e a proteção da saúde pública.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, nos termos da **Lei Complementar Municipal nº 210/2025**, sendo exercida pelo Departamento de Proteção Animal – DPA, podendo contar com a colaboração de outros órgãos e setores da Administração Pública Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 3º São objetivos do Programa Abandono Zero:

- I – prevenir e combater o abandono de animais em vias e logradouros públicos do Município;
- II – promover e divulgar canais de denúncia de abandono, maus-tratos e outras condutas lesivas aos animais, garantindo amplo acesso à população;
- III – assegurar o encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes para apuração e adoção das medidas cabíveis;
- IV – estimular a integração entre os órgãos municipais competentes e demais instituições voltadas à proteção e ao bem-estar animal;
- V – contribuir para a redução da subnotificação dos casos de abandono e maus-tratos, ampliando a identificação e responsabilização dos infratores;
- VI – promover a conscientização da população acerca da guarda responsável de animais;
- VII – incentivar a adoção responsável de animais domésticos;
- VIII – colaborar para a preservação da saúde pública e do meio ambiente, mediante a redução dos impactos decorrentes do abandono de animais.

Art. 4º O abandono de animais em vias, praças, parques, áreas públicas ou quaisquer logradouros públicos do Município de Rio Claro sujeitará o infrator à **multa administrativa de 500 (quinhentas) UFMRC – Unidade Fiscal do Município de Rio Claro**.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de até 12 (doze) meses contados da autuação anterior.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei será precedida de processo administrativo, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para fins de apuração da infração prevista nesta Lei, poderão ser utilizados **como meios de prova fotografias, gravações de vídeo, imagens captadas por câmeras de monitoramento públicas ou privadas, registros audiovisuais, documentos, testemunhos e quaisquer outros meios legalmente admitidos.**

§ 2º Os registros de que trata o § 1º poderão subsidiar a identificação do infrator e a instauração do respectivo processo administrativo, observadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ou a outro fundo municipal equivalente, devendo ser aplicados prioritariamente em ações de proteção, manejo, atendimento veterinário, resgate, acolhimento e promoção do bem-estar dos animais no Município.

Art. 7º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei **não afasta a responsabilização civil, administrativa e penal do infrator, especialmente aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.605/1998** – Lei de Crimes Ambientais, e demais normas de proteção e bem-estar animal.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará, periodicamente, informações consolidadas sobre as ações desenvolvidas no âmbito do Programa Abandono Zero, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e combate ao abandono de animais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de junho de 2026.

Emílio Cerri
Vereador

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Abandono Zero no Município de Rio Claro, estabelecendo mecanismos de prevenção, fiscalização e combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos, prática que representa grave violação ao bem-estar animal e gera impactos negativos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança da população.

O abandono de animais constitui uma das principais causas do aumento da população de cães e gatos em situação de rua, contribuindo para a ocorrência de acidentes de trânsito, disseminação de doenças, reprodução descontrolada e situações de sofrimento animal. Além disso, os animais abandonados ficam expostos à fome, à sede, a enfermidades, aos maus-tratos e a diversas outras condições incompatíveis com os princípios de proteção e dignidade animal.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece que o Poder Público deve proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.605/1998 prevê sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente e aos animais, demonstrando a relevância da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

A presente proposta busca fortalecer a política municipal de proteção animal por meio da criação do Programa Abandono Zero, estabelecendo objetivos claros voltados à conscientização da população, ao incentivo à guarda responsável, ao estímulo às denúncias e à redução dos índices de abandono e maus-tratos.

O projeto também prevê a aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelo abandono de animais, observando o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais responsabilizações civis, administrativas e penais já previstas na legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, garantindo que os valores retornem diretamente em benefício das ações de proteção, atendimento veterinário, resgate, acolhimento e promoção do bem-estar animal no Município.

A proposição encontra respaldo no interesse público local e contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal já desenvolvidas em Rio Claro, representando importante instrumento de conscientização, fiscalização e responsabilização daqueles que praticam o abandono de animais.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a medida proporcionará à coletividade e à causa animal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Projeto de Lei Nº 83/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZK905M8T8Y3C3TB1>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZK90-5M8T-8Y3C-3TB1



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 08/06/2026, às 16:54:07

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - ZK90-5M8T-8Y3C-3TB1



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 83/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 83/2026 - PROCESSO Nº 16890-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 83/2026, de autoria do nobre Vereador Emílio Cerri, que dispõe sobre a criação do Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a criação do Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Nesse sentido, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e coibir práticas que submetam os animais à crueldade, reforçando a legitimidade de políticas públicas nesse sentido.

Assim, do ponto de vista material, o projeto está em plena harmonia com o artigo 225 da Constituição Federal – proteção ambiental e da fauna; artigo 196 da Constituição Federal – direito à saúde; artigo 23, incisos II, VI e VII da CF – competência comum dos entes federativos para proteção da saúde, do meio ambiente e da fauna.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de junho de 2026.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1KSA-2BWT-5W1J-5Z19



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 83/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1KSA2BWT5W1J5Z19>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1KSA-2BWT-5W1J-5Z19



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 15/06/2026, às 16:38:40

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 15/06/2026, às 18:47:31

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1KSA-2BWT-5W1J-5Z19



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 83/2026** de Autoria do VEREADOR EMILIO CERRI.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 72WA-750E-ZUYF-J00A



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 83/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=72WA750EZUYFJ00A>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 72WA-750E-ZUYF-J00A



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

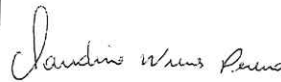
Assinado em 16/06/2026, às 10:41:35



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:03:25



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:13



SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:53:36



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:06:26



HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:21:39



Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 17/06/2026, às 09:35:18

icar - 72WA-750E-ZUYF-J00A

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docume>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 83/2026** de Autoria VEREADOR EMÍLIO CERRI.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 83/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=60541GAV2JDFBDUA>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6054-1GAV-2JDF-BDUA



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:54:46



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:55:26



ADRIANO LA TORRE

Vereador

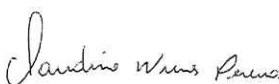
Assinado em 17/06/2026, às 09:07:42



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:18:27



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:43



HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:03



Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 17/06/2026, às 09:47:10

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6054-1GAV-2JDF-BDUA



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



16869

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2026

(Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao senhor José Alves Campos, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro SP)

Art. 1º – Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao senhor José Alves Campos, em reconhecimento aos relevantes serviços religiosos prestados à comunidade de Rio Claro/SP, onde reside há mais de 31 anos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 05 de maio de 2026.

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador – Progressistas



BIOGRAFIA

José Alves Campos nasceu em 22 de fevereiro de 1977, na cidade de Araçáí, no Estado de Minas Gerais, sendo filho de Carmelita Alves Campos e Joaquim Pereira Campos.

Residente no município de Rio Claro, interior do Estado de São Paulo, há mais de 31 anos, construiu nesta cidade sua trajetória de vida, onde consolidou suas raízes, constituiu família e desenvolveu sua atuação ministerial, tornando-se parte ativa da comunidade local ao longo de sua história.

É casado com Maria Rosimeire da Silva Campos, com quem compartilha uma vida pautada na fé e nos valores cristãos. Dessa união, nasceram seus filhos, Bruno da Silva Campos e Byanca Emillya Campos, sendo também avô de Diego dos Santos Campos, mantendo forte vínculo com a família, que constitui a base de sua caminhada pessoal.

Formado em Teologia, foi consagrado ao ministério pastoral no dia 2 de novembro de 2013, iniciando uma trajetória marcada pelo compromisso com o serviço a Deus e com o cuidado espiritual das pessoas. Desde então, tem se dedicado à pregação do Evangelho, ao aconselhamento pastoral e ao acompanhamento de famílias, exercendo seu ministério com responsabilidade, equilíbrio e dedicação.

Ao longo de sua atuação, exerceu funções de liderança em diferentes frentes no município de Rio Claro, colaborando com o fortalecimento espiritual de diversas comunidades e contribuindo para o desenvolvimento de ações voltadas ao apoio e à orientação de fiéis.

Atualmente, exerce a função de pastor auxiliar, atuando em cooperação com o Pastor Roberto Arruda na condução dos trabalhos ministeriais, além de ser líder do ministério de varões, onde desenvolve um trabalho voltado ao fortalecimento espiritual, à formação de liderança e ao incentivo de valores cristãos entre os homens da igreja.

Sua trajetória é marcada pela fé, pela dedicação e pelo compromisso com o serviço ao próximo, sendo reconhecido por sua conduta íntegra, seu espírito de colaboração e sua relevante contribuição à comunidade rio-clarense ao longo de mais de três décadas de convivência e atuação na cidade.



ANUÊNCIA

Eu, Jose Alves Campos, portador do RG nº 35967469-0 SSP/SP e CPF nº 028189396/90, residente à Rua 25, nº 1325, Jardim Mirassol, Rio Claro/SP, autorizo a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo para concessão do título de 'Cidadão Rio-Clarense'.

Reitero, com grande honra e gratidão, a aceitação desse título, que receberei por iniciativa do vereador Claudino Galego.

Rio Claro, 30 de Março de 2026.

Jose Alves Campos



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=26W9WD648CB35D65>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 26W9-WD64-8CB3-5D65



Claudino Nunes Pereira

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 05/05/2026, às 16:01:10

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 26W9-WD64-8CB3-5D65



**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 10/2026 - PROCESSO Nº 16869/2026.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026, de autoria do nobre Vereador Claudino Nunes Pereira, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor José Alves Campos, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro - SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

“Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito.

(...)

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuência de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007. Verifica-se que foram juntados aos autos a Biografia e a anuência do homenageado.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de maio de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - R4S3-Z5PE-W919-W8N1



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R4S3Z5PEW919W8N1>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R4S3-Z5PE-W919-W8N1



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 13/05/2026, às 16:30:54

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 13/05/2026, às 16:34:22

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 14/05/2026, às 16:54:25

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - R4S3-Z5PE-W919-W8N1



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10/2026** de Autoria do VEREADOR CLAUDINO NUNES PEREIRA

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - UTTJJ-61 S9-24R4-480X



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 2/2026 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UTJJ61S924R4480X>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UTJJ-61S9-24R4-480X



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

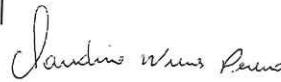
Assinado em 16/06/2026, às 10:55:54



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 11:03:33



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 14:25:23



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

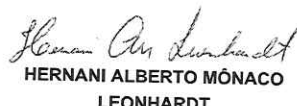
Assinado em 16/06/2026, às 15:53:54



ADRIANO LA TORRE

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:06:44



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT

Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:21:53



Edyméia Bueno Garcia

Vereadora

Assinado em 17/06/2026, às 09:36:42

ticar - UTJJ-61S9-24R4-480X

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docume>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2026** de Autoria do VEREADOR CLAUDINO NUNES PEREIRA.

Rio Claro, 16 de junho de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

EDYMÉIA BUENO GARCIA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Mulher



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08XS5HD917JX2T25>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 08XS-5HD9-17JX-2T25



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:10:52



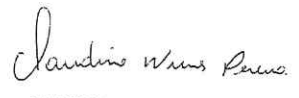
SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado em 16/06/2026, às 15:55:56



ADRIANO LA TORRE
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:08:05



CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:22:59



HERNANI ALBERTO MÓNACO LEONHARDT
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:15



EMILIO CERRI
Vereador

Assinado em 17/06/2026, às 09:23:49



Edyméia Bueno Garcia
Vereadora

Assinado em 17/06/2026, às 09:48:57

licar - 08XS-5HD9-17JX-2T25

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/doc>